

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC - SP**

Eliane Trevisani Moreira

**A concessão da assistência jurídica gratuita e integral
à pessoa jurídica de direito privado
enquanto mecanismo de cidadania**

MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO

2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC - SP**

Eliane Trevisani Moreira

**A concessão da assistência jurídica gratuita e integral
à pessoa jurídica de direito privado
enquanto mecanismo de cidadania**

MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Prof. Doutor Nelson Nery Júnior.

SÃO PAULO

2008

Banca Examinadora

RESUMO

A motivação para este trabalho nasceu de nossa indignação pelo tratamento que é dispensado às pessoas jurídicas de direito privado, especialmente, às com fins lucrativos, que entendemos infundado e discriminatório.

Primeiramente, buscamos um estudo dos princípios e garantias constitucionais. Em seguida, passamos à explanação, conceituação e interpretação em linhas gerais, de textos legislativos do ordenamento jurídico brasileiro, conjuntamente com o exame de reiteradas decisões monocráticas e colegiadas; à análise destes e suas implicações e reflexos sobre a dignidade da pessoa humana.

Concluimos, demonstrando a afronta perpetrada contra a garantia constitucional de acesso à justiça, ao direito de ação e aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: assistência jurídica gratuita, cidadania, dignidade, pessoa humana, pessoa jurídica, Constituição Federal, Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

Motivation for this research started with our indignation of the treatment given to legal entities with private rights, specially ones with financial interests which we understand as being without reason and discriminatory.

Firstly, we are searching to study the principals and constitutional guarantees, following we explain concepts and interpretation in general lines of legislative texts of the Brazilian juridical ordainment jointly with the exam of reiterated monochromic decisions and collegiate, the analysis of this and its implications and reflection over a persons dignity.

We concluded, demonstrating the affront perpetrated against the constitutional guarantee of access to justice, the right of action and its fundamental principles of the Right of Democratic State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O PAPEL DO PROCESSO NA GARANTIA DO BEM COMUM E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
1.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	12
1.4 ACESSO À JUSTIÇA	16
1.5 LEI, JURISDIÇÃO E PROCESSO	17
1.6 SUJEITOS DO PROCESSO.....	21
1.6.1 Conceito de parte.....	21
1.6.2 Princípios relativos às partes	22
1.6.3 Capacidade processual e capacidade de ser parte	22
1.6.4 A representação das pessoas jurídicas de direito privado.....	25
1.7 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS	26
1.7.1 Princípio do devido processo legal	27
1.7.2 Princípio da isonomia.....	28
1.7.3 Princípio do juiz e do promotor natural	28
1.7.4 Princípio do contraditório	29
1.7.5 Princípio da proibição da prova ilícita	29
1.7.6 Princípio da publicidade dos atos processuais	30
1.7.7 Princípio do duplo grau de jurisdição.....	31
1.7.8 Princípio da motivação das decisões judiciais	31
1.7.9 Princípios informativos.....	31
1.7.10 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.....	32

2 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO BRASIL	36
3 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	42
3.2 LEI 5.478/1968	46
3.3 LEI 7.115/1983	46
3.4 LEI 7.510/1986	47
3.5 LEI 8.906/94 (EOAB)	47
3.6 LEI 10.406/2002	47
3.6.1 Da pessoa natural.....	47
3.6.1.1 Da personalidade e da capacidade	49
3.6.2 Das pessoas jurídicas.....	50
3.6.2.1 Das associações	52
3.6.2.2 Das fundações.....	54
3.6.2.3 Das sociedades	55
3.6.2.3.1 Do empresário	56
3.6.2.3.1.1 Da capacidade para o exercício da atividade Empresarial	57
3.6.2.3.3 Da sociedade não personificada	58
3.6.2.3.3.1 Da sociedade em comum.....	58
3.6.2.3.3.2 Da sociedade em conta de participação.....	59
3.2.2.3.4.1 Da sociedade simples.....	60
3.6.2.3.4.3 Da sociedade em comandita simples	62

3.6.2.3.4.4. Da sociedade limitada	63
3.6.2.3.4.5 Da sociedade anônima	64
3.6.2.3.4.6 Da sociedade em comandita por ações.....	65
3.6.2.3.4.7 Da sociedade cooperativa	65
3.6.2.3.4.8 Das sociedades coligadas	66
3.6.2.3.5 Da sociedade dependente de autorização	67
3.6.2.3.5.1 Disposições gerais.....	67
3.6.2.3.5.2 Da sociedade nacional	68
3.6.2.3.5.3 Da sociedade estrangeira.....	69
4. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	71
4.1 Capital, lucro e trabalho	72
5 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS	74
CONCLUSÃO.....	81
ANEXOS	87
A.1 – JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	87
A.1.1 - EDCL nos embargos de divergência em RESP Nº 653.287 - RS 2005/0036219-7)	87
A.1.2 - Recurso especial Nº 320.303 - SC (2001/0048785-8).....	89
A.1.3 - Recurso especial Nº 900.463 - MG (2006/0245720-6).....	95
A.1.4 - Recurso especial Nº 721.533 - AC (2005/0017510-0).....	97

A.1.5 - Recurso especial Nº 656.274 - SP (2004/0054768-5)	100
A.1.6 - Embargos de divergência em RESP Nº 321.997 - MG (2002/0139483-)	
A.1.7 - Recurso especial Nº 642.288 - RS (2004/0018984-0)	108
A.1.8 - Recurso especial Nº 500.008 - MG (2003/0017216-9)	113
A.2 – Legislação	119
A.2.1 – Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.....	119
A.2.2 Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.	122
A.2.3 - Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.....	126
A.2.4 – Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.	127
BIBLIOGRAFIA	128

INTRODUÇÃO

O instituto da assistência jurídica gratuita e integral está intimamente ligado à questão da dignidade da pessoa humana e ao acesso à justiça.

Foi na Constituição Federal de 1988, a primeira vez, em que, nos textos constitucionais pátrios, os direitos e garantias individuais e coletivos mereceram especial destaque, inseridos que foram, no Capítulo I, do Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais; imediatamente após o Título I, que estabelece os Princípios Fundamentais da Nação, tendo, desse modo, elevado a cidadania e a dignidade da pessoa humana ao *status* de fundamentos da República.

Essa importante alteração geográfica do texto revelou a vontade popular de devolver o Estado ao lugar para o qual foi constituído. Este que foi criado, pelo homem, para garantia de sobrevivência digna a seus cidadãos, tem por obrigação zelar pela pacificação social (bem comum^{1, 2 e 3}), o que sabemos ocorrer, desde que assegurada a Justiça nas relações.

¹ O bem comum, o que a Constituição Federal qualifica como a *promoção do bem de todos*, como o contraponto à concepção estritamente particular do acesso a bens e a direitos, isto é, como uma limitação ao individualismo – trata-se da conjugação dos interesses particulares ou do equilíbrio sinérgico entre as forças sociais -, designa a idéia de manutenção e de restabelecimento da paz coletiva quando aviltada pelas tensões decorrentes de interesses inconciliáveis, encontrando na assistência jurídica gratuita um instrumento de implacável importância. Isso quer dizer que o direito fundamental encartado no inciso LXXIV do art. 5º. Da Constituição Federal também deita as suas raízes na busca do bem comum, figurando no plano do ordenamento jurídico como um valor subjacente, cujo desiderato é tornar exigível o dever titulado pelo Estado de assegurar a todos a realização de seu próprio projeto de vida nas esteiras material, moral, espiritual e cultural. (OLIVEIRA, Rogério Nunes de. *Assistência Jurídica Gratuita*, Ed. Lumen Juris, 2006, p.59).

² Neste sentido poder-se-ia afirmar que a norma jurídica significa, na sua aplicação, uma axiologização da realidade social concreta. Assim sendo, o intérprete aplicador dará sentido à norma sem lhe conferir um valor, por ser ela um veículo de realização ou concreção do determinado valor positivo ou objetivo. Logo, todo ato interpretativo deverá fundar-se nesse objetivo comum, que respeita o indivíduo e a coletividade, mediante um perfeito equilíbrio, tão necessário ao direito. O bem comum consiste na preservação dos valores positivos vigentes na sociedade, que dão sustento a

Outro não foi o entendimento do legislador quanto ao valor social do trabalho e da livre iniciativa, objeto do inciso III, do mesmo dispositivo legal.

Outrossim, dentre os objetivos fundamentais da República, o povo elegeu a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Claro, portanto, o escopo de promover a melhor distribuição de rendas e condição social a todos, possibilitando pleno acesso à educação, saúde, moradia, transporte, lazer; o que se vê possível, por meio do trabalho e, precipuamente, de empreendimentos pela livre iniciativa.

E o processo é o meio pelo qual o Estado atua, para a garantia desse bem comum, ao surgirem conflitos individuais ou coletivos.

determinada ordem jurídica. (in, DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, São Paulo: Saraiva, 1997, 3ª. Ed. Atual. e aumentada, p. 162/163).

³ “Afirma-se que o objetivo-síntese do Estado contemporâneo é o *bem comum* e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem-comum nessa área é a *pacificação social com justiça*. O Estado brasileiro quer uma *ordem social que tenha como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça sociais* (art. 193) e considera-se responsável pela sua efetividade. Para o cumprimento desse desiderato propõe-se a desenvolver a sua variada atividade em benefício da população, inclusive intervindo na ordem econômica e na social na medida em que isso seja necessário à consecução do desejado bem-comum, ou bem estar social (*welfare estate*). (in, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, São Paulo: Malheiros, 2008, 24ª. Ed. rev. e atualizada, p. 43).

1 O PAPEL DO PROCESSO NA GARANTIA DO BEM COMUM E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como prelecionam Flávia Piovesan e Maria Helena Diniz, direitos fundamentais são direitos humanos positivados, em geral, garantidos constitucionalmente, pela maioria dos Estados Democráticos, decorrentes do direito natural e, conseqüentes, direitos humanos.

Explica Willis Santiago Guerra Filho:

De um ponto de vista histórico, ou seja, da dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los enquanto manifestações positivas do Direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, *direitos morais* (cf. A. RUIZ MIGUEL, 1990; GREGORIO ROBLES, 1994, P. 181S.; VILLALON, 1994, P. 160 S.), situados em uma dimensão supra-positiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas do Direito interno (cf. MULLER, 1990; PERES LUÑO, 1991, p. 45; ROIG, 1992, p. 32 s.; HÄBERLE, 19943, p. 94 s.; COMPARATO, 1996, p. 44 e s.

Tão importante quanto esses direitos é sua proteção e garantia, visando a paz social e o bem comum.

1.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Elevada ao *status* de um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana tem merecido especial destaque no mundo jurídico, especialmente, em razão do processo de globalização.

O respeito à dignidade da pessoa humana é o respeito a si próprio e, via de consequência, à humanidade como um todo. Diz respeito à pessoa em sua existência e essência. É o reconhecimento de que o homem necessita de condições dignas para preservação e manutenção da vida, o que implica em ter, dentre outros bens, garantidos a saúde, a educação, o trabalho, alimentação, o vestuário, a moradia, o lazer.

Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o Capítulo II, dos direitos da personalidade, do Código Civil, citam Rosenvald, assim definindo a dignidade da pessoa humana:

É princípio que inspira todo o sistema de direito. Tem fundamento constitucional (CF 1º. III) e dá eficácia específica a cada um dos institutos do direito privado, de que o instituto da personalidade é o mais importante. Porque o homem, em sua dignidade própria de ser humano (humanidade), é sujeito de direito, tem personalidade e não pode ser objeto de direito. Toda sua atuação no mundo jurídico pauta-se pelo princípio da dignidade humana, tanto quando exerce poderes e direitos, quando como se submete a deveres e obrigações. Em sentido mais ou menos conforme Rosenvald, Dignidade humana e boa-fé, ns, 2.1 e 2.2, pp.10/19.

1.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Código Civil disciplina, dos artigos 11 a 21, a proteção aos direitos da personalidade.

São direitos personalíssimos, irrenunciáveis, imprescritíveis, indisponíveis, configurando-se a vida no primordial de todos, uma vez, dela decorrem os demais.

Nas palavras de Rosa Maria de Andrade Nery,

Direito de personalidade (rectius: direitos de humanidade). É parte do direito privado que cuida da proteção jurídica dos objetos de direito que pertencem à natureza do homem (...).

Direitos de humanidade. Esta é a terminologia correta que deveria ter sido adotada pelo CC, no lugar de direitos de personalidade, porque os objetos básicos desses direitos são componentes da natureza do homem (humanitas = humanidade) e não da pessoa: a) o corpo; b) a alma; c) as potências (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Neste sentido: Moraes, RDPPriv 2/187; RT 590/19. Na concepção de Hubmann (Hubmann, *Persönlichkeitsrecht*²) o conceito de personalidade se situa num espaço ético que reúne três elementos: a) a dignidade humana (Menschenwürde) – predominância do homem no universo; b) a individualidade (individualität) – o homem desempenha a tarefa ética de aspirar aos valores gerais da humanidade; c) a personalidade (Personalität) – sua qualidade de indivíduo no relacionamento com outros homens, consigo mesmo e com os valores éticos e que nesse relacionamento afirma e defende sua autonomia. No pensamento cristão de Hubmann, cada homem é uma imagem singular de Deus. O Direito pode e deve realizar um mínimo ético: a norma deve garantir condições que possibilitem a vida de todos em igualdade de oportunidade.

O artigo 12 fixa a possibilidade de o ameaçado ou lesado em seus direitos da personalidade, exigir sanções e indenizações.

Toda pessoa (natural ou jurídica) é capaz, pelos preceitos legais, de direitos e obrigações, estendendo-se, também, à pessoa jurídica, os direitos da personalidade, pelo disposto no artigo 52, do Código Civil, ao explicitar que aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade.

Nelson Nery Junior, comentando referido dispositivo legal, afirma não haver impedimento às pessoas jurídicas para pleitearem o reconhecimento, em seu favor,

de aspectos dos denominados direitos da personalidade, compatíveis com os aspectos múltiplos das atividades que desenvolvem.

E, a ilustrar, menciona o acórdão, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO ESPECIAL Nº 883.630 - RS (2006/0192157-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RENNER SAYERLACK S/A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)

EMENTA - Direito empresarial. Dano moral. Divulgação ao mercado, por pessoa jurídica, de informações desabonadoras a respeito de sua concorrente. Comprovados danos de imagem causados à empresa lesada. Dano moral configurado. Fixação em patamar adequado pelo Tribunal a quo. Manutenção.

- Para estabelecer a indenização por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa do autor da ofensa; efeitos do dano, inclusive no que diz respeito às repercussões do fato.

- Na hipótese em que se divulga ao mercado informação desabonadora a respeito de empresa-concorrente, gerando-se desconfiança geral da clientela, agrava-se a culpa do causador do dano, que resta beneficiado pela lesão que ele próprio provocou. Isso justifica o aumento da indenização fixada, de modo a incrementar o seu caráter pedagógico, prevenindo-se a repetição da conduta.

- O montante fixado pelo Tribunal 'a quo', em R\$ 400.000,00, mostra-se adequado e não merece revisão.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Pelo recorrido: Dr. Arnaldo Rizzardo Brasília (DF), 16 de dezembro de 2008(data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento: 4560402 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/02/2009

Entendemos interessante a transcrição retro para demonstrar não só a extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, como, também, a capacidade de ser parte e processual da pessoa jurídica ativa e passivamente.

1.4 ACESSO À JUSTIÇA

O Estado Democrático de Direito pressupõe o tratamento igualitário a todos os cidadãos, garantindo-lhes, fundamentalmente, a vida e a liberdade. O que significa que esse Estado disponibilizará meios de proteção a esses valores personalíssimos, assegurando que, de forma justa, os que eventualmente venham a sofrer lesão ou ameaça a algum de seus direitos, possam buscar ao mesmo Estado, para satisfação de sua pretensão.

Tal amparo se dá por meio do acesso do cidadão à Justiça, onde poderá valer-se de seu direito de ação.

A minimização das diferenças entre as partes processuais e a viabilização de meios a garantir a produção equilibrada de provas, independentemente dos custos gerados para tanto, traduz-se numa das mais importantes formas de garantir a aplicação justa do Direito.

A corroborar essa assertiva, as palavras de Rogério Nunes de Oliveira, ao tratar de tema correlato.

A acepção de igualdade deve ter como meta aparar as arestas das assimetrias naturais das pessoas a fim de se lhes afiançar a incidência de uma mesma regra, objetivamente considerada à luz de suas diferenças. Isso, de certo modo, tem o condão de destacar a conclusão, malgrado um tanto generalista, de

que a isonomia em nosso ordenamento jurídico deve ter a sua noção fundamental atrelada à compreensão da igual dignidade para todos à luz de suas aptidões e funções, ou seja, de igualdade material ou substancial, que, a partir do reconhecimento das desigualdades entre os indivíduos, torna o Estado obrigado pela proteção dos interesses dos menos favorecidos nos aspectos jurídico, social, cultural e econômico.⁴

O princípio do acesso à justiça vem delineado, na Constituição Federal, pelo inciso XXXV, do artigo 5º., que dispõe que a lei não excluirá qualquer lesão ou ameaça de direito da apreciação do Poder Judiciário.⁵

1.5 LEI, JURISDIÇÃO E PROCESSO

A lei e a jurisdição são os expedientes dos quais se vale o Estado, na tutela das relações intersubjetivas. A *lei*⁶, norma geral e abstrata que consiste em um

⁴ OLIVEIRA, Rogério Nunes de. *Assistência Jurídica Gratuita*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, pág. 56/7.

⁵ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁶ “A legislação, nos países de direito escrito e de Constituição rígida, é a mais importante das fontes formais estatais. Nos Estados modernos, em sua maioria, a formulação do direito é obra exclusiva do legislador.(...) Grande é a importância da lei no Estado de Direito. Hodiernamente, ela vem adquirindo um predomínio crescente, obtendo amplitude e desenvolvimento que nunca teve em épocas passadas. A legislação é o processo pelo qual um ou vários órgãos estatais formulam e promulgam normas jurídicas de observância geral. A legislação, ou melhor, a atividade legiferante, é tida, portanto, como a fonte primacial do direito, a fonte jurídica por excelência. A fonte formal seria o processo ou o meio pelo qual a norma jurídica se positiva com legítima força obrigatória, ou seja, com vigência e eficácia. O direito resulta de certos fatores sociais e valores, mas se manifesta, como ordenação vigente e eficaz, mediante certas fontes formais que são o processo legislativo, a atividade jurisdicional, a prática consuetudinária e o poder negocial; logo a lei, a sentença, o costume e o contrato constituem formas de expressão jurídica resultantes daquelas atividades.” (in, DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada com referências ao novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-2-2002)*, São Paulo: Saraiva, 2002, 9ª. Ed. adaptada à lei n. 10.406, de 10-2-2002, p. 42/43).

conjunto de preceitos comportamentais, é aplicada pelo Estado-juiz, ao caso concreto, quando pleiteada, pelo cidadão, a tutela jurisdicional para solução de conflitos.

Uma vez provocado, este Estado, por meio da *jurisdição*⁷⁸ - contenciosa ou voluntária - que é a investidura para aplicação do direito aos casos concretos, utiliza-se do processo, enquanto mecanismo para solução da demanda.

Nosso ordenamento, no que toca ao exercício jurisdicional, pauta-se pelo princípio da inércia, por meio do qual o processo se inicia por iniciativa da parte, como disposto no art. 2º., do Código de Processo Civil, ao estabelecer “*que nenhum juiz prestará tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais*”.

⁷ “Da jurisdição já delineada no cap. 2, podemos dizer que é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. (...) Que ela é uma função do Estado e mesmo monopólio estatal, já foi dito; resta agora, a propósito, dizer que a jurisdição é, ao mesmo tempo, *poder, função e atividade*. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal). (in, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, São Paulo: Malheiros, 2008, 24ª. Ed. rev. e atualizada, p. 148).

⁸ “Ernane Fidélis dos Santos justifica a jurisdição voluntária a partir do intervencionismo estatal nos negócios privados. Trata-se de atividades administrativas, atribuídas por lei ao Poder Judiciário, com a finalidade de proteger o interesse público revelado nos negócios entre particulares. Em seu entender, a jurisdição voluntária é função diversa daquela que é específica do Poder Judiciário, que se caracteriza pela administração integrativa dos interesses privados, que a lei poderia ter confiado a qualquer órgão da administração. Para esse autor o uso do vocábulo jurisdição é inadequado, porque não há qualquer atividade de natureza jurisdicional na administração, que qualifica de integrativa, desses interesses privados, não havendo partes, mas somente interessados, apesar da possibilidade de existir desacordo entre estes, o que não significa a existência de lide. Interessante exemplo dado por esse autor é o do desacordo entre a vontade do tutor e a do tutelado, quanto à pretensão de emancipação desse último. Trata-se de simples desacordo, que não chega a configurar conflito de interesses capaz de ensejar o nascimento da lide. (in, WAMBIER, Luiz Rodrigues, DE ALMEIDA, Flávio Renato e TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, 1ª. Ed., p. 43).

Esse instrumento que é o processo configura-se no ato pelo qual determinada pessoa (física ou jurídica) vai, ao Estado, na busca de tutela à sua pretensão, exercitando, assim, seu constitucional direito de ação.

O processo civil, como disposto legalmente (CPC262), inicia-se por iniciativa da parte e desenvolve-se por incitação oficial, tida como interposta a ação, tanto quando despachada diretamente pelo juiz, quanto quando distribuída por protocolo em comarcas com mais de uma vara.

Três são os tipos de procedimentos, constantes do Título VII, capítulo I, do Código de Processo Civil, pelos quais pode desenvolver-se o processo: a) ordinário; b) sumário; c) especial. O procedimento comum, pelos ditames do art. 272 e parágrafo, dar-se-á pelo ordinário ou sumário. O sumário (CPC 275 a 281) e o especial (CPC 890 a 1.210) possuem disposições próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do ordinário (CPC 282 a 475-R).

Nem sempre a busca pela satisfação de uma pretensão implicará numa relação contenciosa. Nesses casos, o Estado manifestar-se-á por meio da jurisdição voluntária que atenderá às formalidades exigidas para adequação e legalização de atos jurídicos.

Instrumento de que dispõe o cidadão para viabilizar o exercício de seu direito de ação, traduz-se, o processo, num dos meios de acesso à justiça.

Não basta a existência de preceitos legais. É necessário que o Estado forneça meios de efetiva aplicação dessas leis, viabilizando ao cidadão total acesso à justiça por meio de instrumentos garantidores de sua atuação. Daí a importância do Poder Judiciário e das normas garantidoras desse poder que, na verdade, traduz-se numa prestação de serviço a assegurar a paz social.

O processo que consiste numa reunião de atos e procedimentos⁹ e ¹⁰ concatenados, com vistas à solução de uma lide, inobstante possuir mandamentos gerais próprios que lhe dão “forma e caráter”¹¹ norteia-se, mormente, por princípios e normas constitucionais garantidores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos incisos LIV e LV, da Carta Maior¹².

⁹ Arruda Alvim afirma que o processo se constitui numa relação jurídica “*que se concretiza no procedimento*”. Quanto à distinção à luz da inovação trazida pela CF de 1988, esse autor (Manual, vol. 1, p. 110) afirma que a CF modificou “o sistema de legislação sobre processo civil, se for entendida esta expressão *strictu sensu* e *lato sensu*. *Em sentido estrito não de se entender as normas de processo ou as normas processuais*. *Lato sensu*, devem ser compreendidas tanto as normas de processo, quanto as respectivas regras procedimentais. À luz dessa distinção, deve-se considerar que toda norma de processo demanda norma procedimental respectiva, no sentido de que esta se constitui em condição essencial da funcionalidade daquela.” (in, WAMBIER, Luiz Rodrigues, DE ALMEIDA, Flávio Renato e TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, 1ª. Ed., p. 151).

¹⁰ Vicente Greco Filho entende que processo é “entidade complexa que apresenta dois aspectos: o intrínseco ou essencial e o exterior. Na essência, o processo é a relação jurídica que se instaura e se desenvolve entre autor, juiz e réu; na exteriorização o processo se revela como uma sucessão ordenada de atos dentro de modelos previstos pela lei, que é o procedimento.” (in, WAMBIER, Luiz Rodrigues, DE ALMEIDA, Flávio Renato e TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, 1ª. Ed., p. 152).

¹¹ “Através de uma operação de síntese crítica, a ciência processual moderna fixou os preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais. Alguns desses princípios básicos são comuns a todos os sistemas; outros vigem somente em determinados ordenamentos. Assim cada sistema processual se calca em alguns princípios que se estendem a todos os ordenamentos e em outros que lhe são próprios e específicos. É do exame dos princípios gerais que informam cada sistema que resultará qualificá-lo naquilo que tem de particular e de comum com os demais, do presente e do passado. (in, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, São Paulo: Malheiros, 2008, 24ª. Ed. rev. e atualizada, p. 56).

¹² “Todo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a efetividade do direito objetivo, que estabelece alguns princípios processuais; e o direito penal chega a ser apontado como direito constitucional aplicado às relações entre autoridade e liberdade. (...) Isso significa, em última análise, que o processo não é apenas instrumento técnico, mas sobretudo ético. E significa, ainda, que é profundamente influenciado por fatores históricos, sociológicos e políticos. Claro é que a história, a sociologia e a política hão de parar às portas da experiência processual, entendida como fenômeno jurídico.

Mas é justamente a Constituição, como resultante do equilíbrio das forças políticas existentes na sociedade em dado momento histórico, que se constitui no instrumento jurídico de que deve utilizar-se o processualista para o completo entendimento do fenômeno *processo* e de seus princípios. (...).”(in, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, São Paulo: Malheiros, 2008, 24ª. Ed. rev. e atualizada, p. 84/85).

O direito processual civil é ramo do direito público e possui suas bases no direito constitucional, como insculpido, nos artigos 92 e seguintes, da Constituição Federal.

1.6 SUJEITOS DO PROCESSO

Em linhas gerais, são sujeitos do processo os que integram a relação processual, essencialmente: a) o juiz, b) o autor e c) o réu. a) Juiz: funcionário público que é, investido da função jurisdicional, do que não pode declinar, detém o poder-dever de dizer o direito, dentro da legalidade, conduzindo o processo com imparcialidade, assegurando o respeito e a cordialidade entre os sujeitos do processo. Essa condução deve zelar pela eficácia do provimento jurisdicional.

b) Autor: parte que busca a tutela jurisdicional para a satisfação de uma pretensão.

c) Réu: parte contra quem se pretende a satisfação de uma pretensão.

1.6.1 Conceito de parte

Parte é todo aquele que, indo a juízo, passe a figurar no polo ativo ou passivo da demanda. Ou seja, aquele que pleiteia ou contra quem se pleiteia o amparo jurisdicional.

Esta, a parte, no aspecto, processual.

Parte, materialmente falando, é quem, como ensina Nelson Nery, afirma ser titular da relação jurídica de direito material discutida em juízo e em face de quem se afirma essa titularidade.

1.6.2 Princípios relativos às partes

Afirma Arruda Alvim existir, relativamente às partes, os princípios da dualidade das partes e da igualdade das partes.

A dualidade, em razão da necessidade da existência de um diálogo, ainda que contraditório, para o que imprescindível duas partes.

No concernente à igualdade, a previsão constante do inciso I, do artigo 125, do Código de Processo Civil, implica na responsabilidade do magistrado, ao conduzir o processo, de garantir, às partes, tratamento equilibrado, igualando-as processualmente, grantindo-lhes acesso amplo aos mecanismos disponíveis à sua atuação em juízo.

1.6.3 Capacidade processual e capacidade de ser parte

Pela disposição do art. 1º., do Código Civil em vigor, todas as pessoas – físicas ou jurídicas – são capazes “de direitos e deveres na ordem civil”. E, aqueles que não puderem, por qualquer das razões elencadas nos artigos 3º. e 4º., responder por essa capacidade, serão representados, em juízo e fora dele, segundo as determinações legais. As pessoas jurídicas, no entanto, só conseguem praticar atos jurídicos por meio de representantes e/ou administradores.

As pessoas jurídicas, reguladas pelo Título II, do Código Civil, adquirem personalidade jurídica por construção legal, estabelecido, pelo artigo 40, deste diploma, que podem ser de direito público interno, externo e de direito privado.

As pessoas jurídicas elencadas, no artigo 41, como sendo de direito público, são:

I - a União; II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III – os Municípios; IV – as autarquias, inclusive as associações públicas; V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.

O artigo 45 estabelece a gênese das pessoas jurídicas de direito privado, a partir da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

A redação do artigo 47, limita a responsabilidade dos administradores aos poderes definidos no ato constitutivo. E, nos termos do artigo 48, caso seja a pessoa jurídica, regida por colegiado, as decisões tomar-se-ão por maioria de votos dos presentes, se o contrário não estabelecer seus estatutos.

O parágrafo único, deste último artigo, bem como o contido nos artigos 49 e 50, delineam as medidas judiciais para sanar os casos em que constatadas fraudes, dolo, erro ou simulação.

Diferentemente do Diploma Civil de 1916, o Código de 2002 cuida, expressamente, no Capítulo, I, do Subtítulo I, do Título II, das sociedades não personificadas, as denominando de sociedade em comum e sociedade em conta de participação. São sociedades de fato, podendo, estas últimas, constituírem-se formalmente, contudo, sem qualquer exigência solene; previstas legalmente, porém, desprovidas de personalidade jurídica.

Na sociedade em comum a obrigação dos sócios é solidária e ilimitada no que diz respeito às obrigações contraídas, salvo estipulação contrária e expressa,

enquanto que, na sociedade em conta de participação, somente o sócio ostensivo se obriga em relação aos terceiros.

Embora venhamos a tratar, mais à frente, desta espécie societária, importante este parêntese, a fim de demonstrar a possibilidade da existência de um ser que, apesar de destituído de personalidade jurídica, pode praticar atos que geram efeitos jurídicos, obrigando a seus prepostos.

Coaduna-se a lei processual civil com o narrado, ao fixar a possibilidade, pelo inciso VII, do artigo 12, de as sociedades não personificadas, fazerem-se representar, em juízo, pelo administrador de seus bens, outorgando-lhe, assim, tanto capacidade processual, quanto de de ser parte.

A capacidade prevista, no mencionado artigo 1º., do Código Civil em vigor, de adquirir direitos e obrigações que toda pessoa, quer natural, quer jurídica, possui, é diferente da capacidade de se fazer representar em juízo enquanto parte.

Inobstante aparente confusão, capacidade processual e capacidade de ser parte são figuras distintas, acarretando, a primeira, na possibilidade de atuação processual, com poderes bastantes para responder por si em juízo; e, a segunda, no potencial para obter direitos e contrair obrigações.

Como já dito, a pessoa jurídica sempre manifestar-se-á, por meio de uma pessoa natural, sua gestora ou representante legal.

1.6.4 A representação das pessoas jurídicas de direito privado

O Código Civil, no artigo 46, traça a forma de que deve se revestir o registro da pessoa jurídica de direito privado e o conteúdo que este deverá especificar: o modo como se constituirá; a designação do nome, finalidade, sede, tempo de duração; nome dos integrantes fundadores e diretores, individualizadamente; a forma de representação, ativa e passiva; o limite da responsabilidade de seus membros; se a constituição formal é revisível quanto à administração e como; as condições e destinação patrimonial, em caso de extinção.

Essas pessoas agem por meio de seus representantes ou de seus órgãos, podendo ser autoras ou rés.

O artigo 12, do Código de Processo Civil, que trata da representação de todos que dela necessitarem para estar, em juízo, ativa e passivamente, dentre os quais, as pessoas jurídicas, estabelece dos incisos I a IX e parágrafos que: a representação da União, dos Estados dos Territórios e do Distrito Federal dar-se-á por meio de seus procuradores; os Municípios representar-se-ão pelos Prefeitos ou procuradores; o síndico representará a massa falida; que a herança vacante e jacente será representada pelo curador e o espólio, pelo inventariante; as pessoas jurídicas serão representadas por seus diretores caso não haja designação estatutária a respeito; as sociedades sem personalidade jurídica far-se-ão representar pela pessoa à qual couber a administração de seus bens; o gerente, representante ou administrador da filial, agência ou sucursal de pessoa estrangeira, a representará; o síndico ou administrador, representará o condomínio.

Realça-se, no que tange à pessoa jurídica de direito privado, que a representação que far-se-á pela pessoa que o ato constitutivo determinar ou, na omissão, por um dos diretores, não se identifica com a integração como no caso dos absolutamente incapazes, uma vez que tal instituto só é permitido para pessoas naturais. Sua representação se dá pelas limitações físicas impostas por seu cunho fictício.

1.7 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

Como preleciona Nelson Nery, ao citar Mancini–Pisanelli-Scialoja¹³, como ciência que é integra-se, também, por princípios, os quais, divididos em *informativos* e *fundamentais*.

Os *informativos* são considerados como axiomas, pois prescindem de demonstração. Não se baseiam em outros critérios que não os estritamente técnicos e lógicos, não possuindo praticamente nenhum conteúdo ideológico. São os princípios a) *lógico*; b) *jurídico*; c) *político* e d) *econômico*. São princípios universais e praticamente incontrovertidos. (...)

Diferentemente deles, os *fundamentais ou gerais*, são aqueles princípios “sobre os quais o sistema jurídico pode fazer opção, considerando aspectos políticos e ideológicos. Por essa razão, admitem que em contrário se oponham outros, de conteúdo diverso, dependendo do alvedrio do sistema que os está adotando.

Para o Mestre teria bastado o estabelecimento do devido processo legal, pelo legislador, para que todos os demais princípios e garantias estivessem assegurados, pois, dele decorrentes:

O princípio fundamental do processo civil que entendemos como a base sobre a qual todos os outros se sustentam, é o do *devido processo legal*, expressão oriunda da inglesa *due process of Law*. A Constituição Federal brasileira de 1988 fala

¹³ Mancini – Pisanelli – Scialoja, *Commentario del código de procedura civile per gli stati sardi*, vol. I, parte II, Torino, 1855, p. 7 e vol. II, p.10. in, NERY JUNIOR, Nelson, *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 3 ed. rev. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, vol.21, p.25.

expressamente que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º., LIV) (grifamos).

Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as conseqüências processuais quer garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies

Ensina que são derivados do *devido processo legal* os Princípios: da isonomia; do juiz e do promotor natural; da inafastabilidade do controle jurisdicional (Princípio do direito de ação); do contraditório; da proibição da prova ilícita; da publicidade dos atos processuais; do duplo grau de jurisdição e da motivação das decisões judiciais. Cada um a garantir a atuação da parte para defesa de sua pretensão, em igualdade de condições com a contrária, e com a possibilidade de lançar-mão dos meios probatórios, necessários, admitidos em juízo.

1.7.1 Princípio do devido processo legal

Como comentado por Eduardo Arruda Alvim, assenta-se, este princípio, sobre o trinômio vida-liberdade-propriedade, portanto, tudo o que disser respeito a esse trinômio estará ao abrigo do devido processo legal.

Este princípio está previsto no inciso LIV, do artigo 5º., da Constituição Federal e, dentre outros, assegura o direito de defesa com a utilização de todos os meios disponíveis a tanto; a igualdade processual; o contraditório; a publicidade dos atos processuais; a fundamentação das decisões judiciais; o duplo grau de jurisdição.

1.7.2 Princípio da isonomia

Insculpido no inciso I e *caput*, do mesmo artigo 5º. Constitucional, garante o equilíbrio e a igualdade entre todos, diante da lei. Exige do magistrado a equidistância e o tratamento igualitário, no sentido formal e material, permitindo o acesso à Justiça, a todos, indistintamente, ainda que não possuam condições econômicas para tanto.

Por ele, ainda que desprovido de meios materiais para o exercício do direito de ação, garante-se, ao cidadão, a oportunidade de buscar, no Estado, o amparo jurisdicional, que se obriga a disponibilizar mecanismos para equiparação das partes.

A tanto, todos os princípios decorrentes dos constantes do artigo 5º., da Carta Magna, assim como os insertos nos tratados internacionais dos quais seja o Brasil parte integrante, têm garantida observância, pelo insculpido, no parágrafo 2º.

1.7.3 Princípio do juiz e do promotor natural

Impõem os incisos LIII e XXXVII, do artigo 5º., da Magna Carta, vedação expressa a juízo ou tribunal de exceção, bem como a obrigatoriedade de autoridade devidamente investida de poderes para processamento e julgamento de pessoas.

O que significa que as autoridades aptas a apreciar e julgar os casos existentes serão as previstas constitucional e legalmente, o mesmo se aplicando ao promotor, na qualidade de representante do Estado, em casos de sua competência.

1.7.4 Princípio do contraditório

Garante às partes, o conhecimento de todos os atos do processo, iniciando-se com a citação e, posteriormente, possibilitando a ambas o direito de opor-se em defesa de seus direitos.

Vem previsto no inciso LV, do mesmo artigo 5º. , da Constituição Federal.

Às partes, tem que ser dada ciência dos atos praticados e oportunidade de, contra eles, se insurgirem. Exemplo de garantia desse equilíbrio está na possibilidade de produção das provas essenciais, sem custos, como nas perícias, à comprovação dos fatos com vistas à verdade real; na concessão de prazos em dobro e quádruplo à Fazenda Pública e ao Ministério Público; a remessa obrigatória dos recursos.

1.7.5 Princípio da proibição da prova ilícita

O inciso LVI, da Constituição Federal veda a utilização de prova ilícita, como se denota de simples leitura: *“São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícito.”*

Inobstante a polêmica diante da expressão *prova ilícita*, a garantia é importante a impedir o uso de provas confeccionadas e fraudulentas, a submeter o jurisdicionado a julgamento arbitrário e injusto. Autorizado esse meio de comprovação dos fatos e comprometida restaria a fundamental razão do processo na busca da verdade real, que é a realização da justiça.

1.7.6 Princípio da publicidade dos atos processuais

Arruda Alvim afirma que

A publicidade é a garantia para o povo de uma justiça `justa`, que nada tem a esconder; e, por outro lado, é também garantia para a própria magistratura diante do mesmo povo, pois agindo publicamente permite a verificação de seus atos.¹⁴

Esse princípio vem estatuído nos incisos LX e IX, dos arts. 5º. e 93, respectivamente, ambos da Constituição Federal e no art. 155, do Código de Processo Civil¹⁵.

As exceções correm em segredo de justiça, na maioria das vezes para proteção dos direitos de personalidade dos integrantes da ação, mas permitido, aos interessados, amplo acesso aos autos.

¹⁴ In, ALVIM, Eduardo Arruda; *Curso de direito processual civil*, 1ª. ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, vol.1, p. 134.

¹⁵ C.F./1988: **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LX** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (...) **Art. 93**. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: **IX** - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

1.7.7 Princípio do duplo grau de jurisdição

Como explica Nelson Nery Junior esse princípio decorre do *devido processo legal* e configura-se na possibilidade de ter revista a decisão emanada do judiciário. Essa revisão pode dar-se pelo mesmo órgão ou outro órgão jurisdicional.

1.7.8 Princípio da motivação das decisões judiciais

A Magna Carta, no art. 93, inciso IX, determina, sob pena de nulidade, a fundamentação das decisões judiciais.

Tal imposição implica na necessidade de o julgador expor as razões de fato e de direito que o levaram à conclusão manifestada na sentença, ensejando, desse modo, às partes, caso queiram, insurgirem-se contra seu conteúdo, na busca de sua reforma.

1.7.9 Princípios informativos

Outrossim, existem os princípios informativos – regras predominantemente técnicas¹⁶, nas palavras do Professor Arruda Alvim - que aplicáveis a todas as

¹⁶ “Quanto aos informativos, que, segundo diz, “*se poderiam considerar quase axiomas*”, sustenta que se tratam de “*regras predominantemente técnicas*”, sem maior conotação ideológica, razão pela qual os tornam quase que universais, diferentemente dos princípios fundamentais, que “*são diretrizes nitidamente inspiradas por características políticas, trazendo em si carga ideológica significativa, e, por isto, válidos para os sistemas ideologicamente afeiçoados aos princípios fundamentais que lhes*”

regras processuais, a qualquer tempo e lugar. São eles os princípios: a) econômico, b) jurídico, c) lógico e d) político.

a) O princípio econômico orienta para a obtenção do máximo aproveitamento dos atos processuais com o mínimo de gasto, sempre observado o máximo acesso ao processo, indistintamente, a todos.

b) Diretriz, segundo a qual, todo ato processual deve ser compatível com o ordenamento jurídico.

c) O princípio lógico implica na necessidade de o processo e o procedimento obedecerem a uma certa seqüência lógica voltada à obtenção de uma verdade real.

d) Pelo princípio político, o processo deve ser compatível com a estrutura política escolhida pelo Estado.

Inobstante a relevância de todos no contexto processual, ater-nos-emos ao Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional ou Princípio do Direito de Ação, em razão de sua importância para o objeto do assunto que ora se desenvolve.

1.7.10 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

O Princípio do *direito de ação*¹⁷ e¹⁸ vem estabelecido pelo inciso XXXV, do art. 5º., da Constituição Federal, que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do

correspondam”. (in, WAMBIER, Luiz Rodrigues, DE ALMEIDA, Flávio Renato e TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, 1ª. Ed., p. 68).

¹⁷ “O direito de ação é um *direito público subjetivo* exercitável até mesmo contra o Estado, que não pode recusar-se a prestar a tutela jurisdicional. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*; Ed. Revista dos Tribunais:1996; 3ª. Ed. ver. e aum.; p. 97.

¹⁸ Em conclusão, pode-se afirmar que a garantia do acesso à justiça, consagrando no plano constitucional o próprio direito de ação (como direito à prestação jurisdicional) e o *direito de defesa* (direito à adequada resistência às pretensões adversárias), tem como conteúdo o direito ao processo,

Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” E implica na possibilidade de todos, indistintamente, terem o direito de ir a juízo deduzir pretensão, seja em razão de efetiva lesão sofrida, seja em razão de ameaça a direito que possua.

Em redação mais técnica do que a do art. 153, 4º., da CF de 1969, que dizia da lesão ao direito “individual”, o novo texto consagrou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do direito de ação.

Isto quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos.¹⁹

No entanto, para ir a juízo toda pessoa tem que ter preenchidas determinadas exigências e pressupostos legais como, por exemplo, possuir capacidade civil e postulatória; ter legitimidade para exigir do sujeito contra quem demanda o pretendido direito; existir previsão legal do direito pretendido; sem o que, o direito de ação resta comprometido.

Assim estabelece o Código de Processo Civil, no Capítulo II, ao dispor sobre a ação:

Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade; Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” E, no art. 267, quando trata da extinção do processo sem decisão sobre o mérito: “Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

com as garantias do *devido processo legal*. Por direito ao processo não se pode entender a simples ordenação de atos, através de um procedimentos qualquer. O procedimento há de realizar-se em contraditório, cercado-se de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento do juiz. E mais: para que esse procedimento garantido pelo *devido processo legal*, legitime o exercício da função jurisdicional. (in, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, São Paulo: Malheiros, 2008, 24ª. Ed. rev. e atualizada, p. 90).

¹⁹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*; Ed. Revista dos Tribunais:1996; 3ª. Ed. ver. e aum.; p. 95.

Atendidos tais requisitos, qualquer pessoa (física ou jurídica) pode buscar o amparo jurisdicional à sua pretensão.

É um direito que não pode ser dificultado, tampouco, impedido sequer pelo Estado-juiz.

O Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional remete à garantia de acesso à justiça e à responsabilidade e obrigação do Estado de implementar mecanismos a viabilizar tal acesso, sob pena de responder pelas lesões que sua omissão, eventualmente, causar.

Muito se tem evoluído no que concerne ao acesso à justiça, especialmente por meio do processo que em constante aperfeiçoamento, encontra-se, no dizer de Cândido Rangel Dinamarco, em sua fase *instrumentalista*²⁰, na busca da manutenção de seu imprescindível papel de via de acesso a uma *ordem jurídica justa*²¹.

Esse princípio, dentre outras coisas, assegura a gratuidade para o que não possui condições de responder pelos custos processuais; dá ensejo: a) à discussão

²⁰ “A fase *instrumentalista*, ora em curso, é eminentemente crítica. (...) É preciso agora deslocar o ponto-de-vista e passar a ver o processo a partir de um *ângulo externo*, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. (in, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, São Paulo: Malheiros, 2008, 24ª. Ed. rev. e atualizada, p. 49.

²¹ “Sentem-se progressos também em sede pretoriana, com juízes e tribunais gradativamente conscientizados dos valores humanos contidos nas garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal e necessidade de tratar o processo, sempre, como autêntico meio de acesso a *ordem jurídica justa*. (...)”

Tudo que já se fez e se retende fazer nesse sentido visa, como se compreende, à *efetividade do processo como meio de acesso à justiça*. E a concretização desse desiderato é algo que depende menos das reformas legislativas (importantes embora), do que da postura mental dos operadores do sistema (juízes, advogados, promotores de justiça). É indispensável a consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado servir à sociedade e ao Estado.” (in, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, São Paulo: Malheiros, 2008, 24ª. Ed. rev. e atualizada, p. 50/51).

e resistência quanto à obrigação de o contribuinte atender à exigência de depósitos de multas, nas instâncias administrativas, para interposição de recursos; b) a tomada de medidas contra o prazo decadencial estabelecido na Lei do Mandado de Segurança; c) à resistência em caso de exigência de prova preconstituída no *habeas data*; d) a se exigir do magistrado a fundamentação de suas decisões; e) a se exigir do juiz o exaurimento da prestação jurisdicional, haja vista que, dela, não pode este se eximir. Todas manifestas afrontas ao direito de ação, como ensina o Professor Nelson Nery.

A assistência jurídica gratuita e integral é um dos meios de garantia de obediência e atenção ao devido processo legal pela viabilização da plena defesa ao menos favorecido, possibilitando-lhe o acesso à justiça (esta enquanto justiça social), em igualdade de condições com aquele contra o qual se insurge.

2 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO BRASIL

Na Europa pós-guerra e com o Estado Democrático de Direito é que se detectou o surgimento da assistência jurídica gratuita, pelo Estado, ao jurisdicionado,

a partir de uma revalorização dos clássicos direitos individuais de liberdade, que se entende não poderem jamais ser demasiadamente sacrificados, em nome da realização de direitos sociais.²²

Ao observarmos a evolução histórica constitucional brasileira, constatamos que a assistência jurídica gratuita que, desde a colonização até a República era regulamentada pelas Ordenações Filipinas²³, nem sempre fez parte da preocupação das Constituições: as Cartas Constitucionais de **1824** e **1891** silenciaram-se quanto à matéria; a de **1934** trazia, em seu art. 113 – 32: - CAPÍTULO II - Dos Direitos e das Garantias Individuais:

²² “No Estado Democrático de Direito é que se vai superar, dialeticamente, a contraposição entre o absentismo estatal e o assistencialismo, sendo essa superação visível, em matéria de assistência jurídica, numa instituição como essa da Defensoria Pública, que não existe para patrocinar de modo individualista e precário as causas daquela parcela menos favorecida da população, mas sim, nos termos da própria Constituição de 1988, para fornecer-lhes “orientação jurídica e defesa”, ou seja, assistência jurídica integral, o que implica em comprometimento com a realidade social em que o indivíduo ou grupos de indivíduos necessitados estão inseridos. Uma assistência jurídica integral significa, em primeiro lugar, fornecer esclarecimento ao cidadão sobre seus direitos, além de patrocinar causas em defesa dessa cidadania. A advocacia contenciosa, portanto, não é o único objetivo da Defensoria Pública, nem talvez o mais importante.” GUERRA FILHO, Willis Santiago, Manuscrito *A Assistência Jurídica como Garantia Fundamental de Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito*.

²³ “A matéria era regida pelas Ordenações Filipinas – outorgadas em 1.603 e somente revogadas por inteiro depois da entrada e vigor do Código Processual de 1939(1) – na condição de beneplácido régio dirigido aos miseráveis e às vítimas de pobreza extrema, que se iam a contingência de proferir um juramento solene de não possuir quaisquer bens, nem mesmo móveis, acompanhado de um pai nosso pela alma “Del Rey Don Diniz”, para que se lhes fosse dado o direito de agravar com isenção de custas” (OLIVEIRA, Rogério Nunes de. *Assistência Jurídica Gratuita*, Ed. Lumen Juris, 2006, p. 2).

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos;

em **1937**, a Constituição Federal, novamente, nada dispôs a este respeito; na de **1946**, o parágrafo 35, do art. 141, assim, previa:

CAPÍTULO II - Dos Direitos e das Garantias individuais – Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.;

em **1967**, o art. 150, parágrafo 32, recebeu a seguinte redação:

CAPÍTULO IV - Dos Direitos e Garantias Individuais – Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 32 - Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei.;

mantido que foi, pelo contido na Emenda Constitucional de **1969** –

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS - Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 32. Será concedida assistência jurídica aos necessitados, na forma da lei;

e, por fim, a atual, promulgada, em **1988**, que deu ao inciso LXXIV, do art. 5º., o seguinte conteúdo:

TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS - Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;.

O Texto Constitucional de 1988 é denso em dispositivos²⁴ a assegurar meios de proteção e garantia da pessoa humana e de seus direitos fundamentais, para tanto, contando com, dentre outros, o comentado inciso LXXIV, do importante²⁵ art. 5º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...);LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...).

Não há como falar-se em Estado Democrático de Direito sem a garantia do acesso à justiça, a todos, indistintamente, traduzindo-se, o devido processo legal em uma, senão a maior segurança de tal acesso. Como preleciona o Eminent Professor e Jurista Nelson Nery Junior, o devido processo legal “É por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies”²⁶. Por meio dele, a garantia de equilíbrio e ampla defesa se consolida às partes, na busca do reconhecimento de sua pretensão, configurando-se a assistência jurídica gratuita num dos meios a ensejar sua aplicação.

²⁴ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...); LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

²⁵ “No que concerne, todavia, aos direitos individuais e coletivos cláusulas pétreas da Lei Suprema, por força do art. 60, § 4º., IV – nada poderia ser mudado. (2) De rigor, realmente, nada deveria ser modificado, por se tratar da melhor parte da Constituição e da melhor enunciação de direitos de todos os textos constitucionais que o Brasil já teve, devendo, todavia, ainda ser melhor examinado pelo Poder Judiciário, que muitas vezes tem relativizado direitos fundamentais, como, por exemplo, a inviolabilidade do direito à vida.(3)” (MARTINS, Ives Gandra. *CONSTITUIÇÃO FEDERAL 20 anos – avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro*, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p.74).

²⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*; Ed. Revista dos Tribunais:1996; 3ª. Ed. ver. e aum.; p.28.

Ao alterar a partícula “judiciária” para “jurídica” e inserir o vocábulo “integral”, o texto tornou mais completa a assistência devida, pelo Estado, ao necessitado da prestação jurídica, atendendo o preceito constitucional garantidor do devido processo legal.

Importante instituto constitucional, o artigo 150, da Magna Carta de 1967, foi, discreta, porém, significativamente alterado, em seu parágrafo 32, quando da Emenda Constitucional de 1969. Mantido e ampliado o espírito da Lei, em 1988, pela Constituição Federal em vigor, na redação dada ao inciso LXXIV, do art. 5º..

A corroborar essa assertiva, a interpretação dada pelo Insígne Jurisconsulto Nelson Nery Junior ao afirmar:

Diferentemente da assistência judiciária prevista na constituição anterior, a assistência **jurídica** tem conceito mais abrangente e abarca a consultoria e atividade jurídica extrajudicial em geral. Agora, portanto, o Estado promoverá a assistência aos necessitados no que pertine a aspectos legais, prestando informações sobre comportamentos a serem seguidos diante de problemas jurídicos, e, ainda, propondo ações e defendendo o necessitado nas ações em face dele propostas.²⁷

Quanto à natureza, esclarece Rogério Nunes de Oliveira, ao citar Roberto Luis Luchi Demo:

A assistência jurídica integral e gratuita veiculada no art. 5º., LXXIV, CF/88, norma de eficácia contida ou restringível, tem natureza de direito público subjetivo. Trata-se de gênero que compreende a assistência jurídica *strictu sensu*, a assistência administrativa gratuita, a assistência judiciária gratuita e a gratuidade de justiça.

A assistência jurídica gratuita *strictu sensu* são atividades técnico-jurídicas voltadas à informação, consultoria, aconselhamento e orientação que, numa palavra, constitui uma atividade educativa a ser proporcionada pelo Estado fora do processo judicial ou administrativo.

A assistência administrativa gratuita e a assistência judiciária gratuita são a atividade técnica que o advogado desempenha dentro do processo (judicial,

²⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal; Ed. Revista dos Tribunais:1996; 3ª. Ed. ver. e aum.; p. 99.

nesta e administrativo, naquela), às custas do Estado, buscando tornar efetivo o princípio da isonomia no processo.²⁸

A relevância da redação dada pela Magna Carta de 1988 está na garantia de respeito à dignidade da pessoa humana que, por meio do acesso à Justiça e da ampliação dos meios disponíveis para tal fim, poderá valer-se da referida assistência, implicando esta em assistência judicial e extra-judicial.

Vivemos num País de desigualdades sociais e que, embora rico em recursos, ainda carece de mecanismos a assegurar, à população, o mínimo essencial à sobrevivência; realidade que, há vinte anos, se demonstrou preocupação dos constituintes e que ainda perdura, inobstante os esforços que têm sido envidados para minimização dessas diferenças.

Na árdua tarefa de consolidação do processo democrático que se instaurou com a promulgação da atual Constituição Federal, a proposta de erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais - um dos objetivos fundamentais da República – C.F. art. 3º., III²⁹ –, realça a necessidade de garantia, pelo Estado, de meios à proteção dos direitos e garantias individuais, também e especialmente, dos vulneráveis e menos favorecidos economicamente. Nesse diapasão, vem a assistência jurídica integral e gratuita a ensejar a busca, pelo desvalido, da tutela jurisdicional, sempre que ameaçado ou lesado em seus direitos, nivelando o que não possui condições de ir a Juízo sem prejuízo de seu sustento àquele que recursos possui para tanto.

²⁸ DEMO, Roberto Luis Luchi. *Assistência Judiciária Gratuita*; Extraído do site WWW.adpwrj.com.br, em 10.09.2004. (in, ob. cit.)

²⁹ “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...); III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”

Também elencados entre os fundamentos da Nação estão a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa³⁰.

³⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

3 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

3.1 A LEI 1.060/50

A legislação infraconstitucional³¹ em total consonância com o contido no inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88 regula a matéria sempre pautada pela Lei

³¹ **Lei 7.510/86:** Art. 1º Os artigos 1º e 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta lei. (vetado). Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. § 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, (vetado).

Lei 5.869/73 (CPC): Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Lei 5.478/68 (LEI DE ALIMENTOS): Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício da gratuidade.(...)§ 2º. A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena do pagamento até o décuplo das custas judiciais. § 3º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei. § 4º. A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983. Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal. Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável. Art. . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante. Art. . 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República. JOÃO FIGUEIREDO Ibrahim Arbi-Ackel Hélio Beltrão Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.8.1995

Lei 8.906/94 (EOAB): Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XII – recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública.

1.060/50 que, desde então³², estabelece os parâmetros para a concessão da gratuidade.

Referido diploma legal determina em seu art. 1º., que os Poderes Públicos federal e estadual, concedam assistência judiciária aos necessitados de acordo com os parâmetros nele fixados, independentemente de eventual colaboração que venham a receber dos municípios ou da Ordem dos Advogados do Brasil (Alteração sofrida pelo artigo por força da Lei nº 7.510, de 1986).

No art. 2º., estabelece os cidadãos pátrios ou estrangeiros que podem gozar dos benefícios da Lei, desde que residentes no país, especificando os ramos do Judiciário aos quais podem recorrer: penal, civil, militar ou do trabalho, conceituando *necessitado*, no parágrafo único, como sendo

REGIMENTO INTERNO STF : Art. 61. Cabe às partes prover o pagamento antecipado das despesas dos atos que realizem ou requeiram no processo, ficando o vencido, afinal, responsável pelas custas e despesas pagas pelo vencedor. § 1º Haverá isenção do preparo: I – nos conflitos de jurisdição, nos habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada; II – nos pedidos e recursos formulados ou interpostos pelo Procurador-Geral da República, pela Fazenda Pública em geral ou por beneficiário de assistência judiciária. § 2º Nas causas em que forem partes Estados estrangeiros e organismos internacionais, prevalecerá o que dispuserem os tratados ratificados pelo Brasil. Art. 62. A assistência judiciária, perante o Tribunal, será requerida ao Presidente antes da distribuição; nos demais casos, ao Relator. Art. 63. Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será deferido ou não, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo único. Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

REGIMENTO INTERNO STJ : SEÇÃO VI Da Assistência Judiciária Art. 114. O requerimento dos benefícios da assistência judiciária, no Tribunal, será apresentado ao Presidente ou ao relator, conforme o estado da causa, na forma da Lei n. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.510/86. Art. 115. Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será decidido de acordo com a legislação em vigor. § 1º. Não cabe recurso da decisão que se proferir, mas a Corte Especial, a Seção ou a Turma, ao conhecerem do feito, poderão conceder o benefício negado. § 2º. Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância. Art. 116. Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o relator, a requerimento da parte necessitada, nomeará advogado para promover a ação penal, quando de competência originária do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em grau de recurso.

³² Anteriormente, o Decreto n. 1.030 de 14.11.1890, seguido do Decreto n. 2.457/1896 e, posteriormente, pelo de n. 19.408/1930 e da Lei n. 4.215/63, como narrado por Rogério de Oliveira Nunes, regiam a matéria. (in, OLIVEIRA, Rogério Nunes de. Assistência Jurídica Gratuita, Ed. Lumen Juris, 2006, p. 6 a 9).

“todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

O rol de serviços abrangidos pela isenção vem elencado no art. 3º., assim enumerados:

I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001) Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984).

A concessão da assistência judiciária pela Lei 1.060/50, independe de comprovação da parte quanto à impossibilidade de arcar com as despesas do processo, bastando sua simples declaração, neste sentido ou a apresentação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sob pena de, em comprovado o contrário, ser obrigada a arcar com o décuplo do valor que despenderia, presumindo-se pobre, até prova em contrário, o que incumbe a quem argüir a inverdade da afirmação; no entanto, não suspendendo, o incidente, o curso do processo. Esses os ditames do art. 4º e parágrafos, segundo as alterações perpetradas pelas Leis nºs. 6.654, de 1979 e 7.510, de 1986.

O art. 5º. dispõe sobre o procedimento em caso de deferimento, caso o magistrado não possua justo motivo para o contrário.

A assistência jurídica gratuita e integral pelo contido nos arts. 7º. e 8º., pode ser pleiteada a qualquer tempo, ainda que no curso da ação, porém, não a suspendendo; o peticionamento dar-se-á, para esses casos, em apartado, somente vindo a ser apensado aos autos principais depois de resolvido o incidente,

igualmente ocorrendo com o pedido de revogação do benefício, pela parte adversa, contudo, a esta incumbindo o ônus da comprovação de alteração na situação fática que autorizou a concessão. Em caso de procedência do pedido de revogação o juiz está autorizado a decretar *ex-officio* a revogação dos benefícios, mas não sem antes proceder à oitiva da parte interessada dentro de, improrrogáveis, quarenta e oito horas.

Tais benefícios *“compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias”*, pelo contido no art. 9º., da Lei que também fixa os limites personalíssimos do direito que intransmissíveis, cessam pela morte do beneficiário; nada, porém, impedindo que os herdeiros, desde que preenchidos os requisitos para tanto, venham a pleiteá-los, como constante do art. 10.

A parte vencida da ação contra o beneficiário da gratuidade, pelo teor do art. 11 arcará com os honorários de advogados (que serão fixados em até 15% sobre o valor líquido apurado no cumprimento da sentença) e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais; contudo, se houver alteração na situação econômica do beneficiário terá o vencido o direito de exigir da vencedora as despesas que assumiu e, em havendo em cinco anos a contar da sentença transitada em julgado, modificação da situação financeira do beneficiário, terá esta a obrigação de repor as custas, após o que, prescrita restará a obrigação. Mas, se o beneficiário da assistência gratuita puder assumir parte das despesas, o magistrado determinará o pagamento das custas, distribuindo-as proporcionalmente entre os que a elas fizer jus, na ação.

Dos arts. 14 ao 19 a Lei dispõe sobre a forma de contratação e atuação dos profissionais liberais designados para as funções de defensores ou peritos;

estabelece as hipóteses em que, excepcionalmente, a recusa é aceita e sobre o modo de substituição, se necessário.

Tanto à pessoa física quanto à jurídica são aplicadas as regras contidas na Lei 1.060/50. À primeira, por expressa disposição legal e, à segunda, pela interpretação jurisprudencial que dela se utiliza por inexistir regulamentação legislativa voltada exclusivamente à pessoas jurídicas, neste particular.

3.2 LEI 5.478/1968

A Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, dispõe, no artigo 1º. e seus parágrafos, que aquele que for a juízo e não possuir condições de arcar com os custos processuais sem prejudicar a si e ou a seus familiares terá garantida a gratuidade, bastando, para tanto, simples afirmação, de tal condição, sob as penas da Lei. A presunção de pobreza mantém-se, por esse texto legal, até prova em contrário, a qual incumbe a quem a argüir e que processar-se-á em instrumento apartado, não suspendo este, o andamento da ação principal (§§ 3º. e 4º.).

3.3 LEI 7.115/1983

A Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental, nos arts. 1º a 5º., prescreve o conteúdo e forma dos documentos relativos à comprovação “da vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes”, estabelecendo bastar mera declaração firmada pelo interessado para obtenção do gozo da gratuidade.

3.4 LEI 7.510/1986

A Lei n. 7.510, de 4 de julho de 1986, imprimindo à Lei n. 1.060/50, nova redação, prevê, no art. 1º., a obrigação dos poderes público estadual e federal, de prestar assistência jurídica aos necessitados, independentemente de convênio firmado com órgãos municipais ou com a Ordem dos Advogados do Brasil.

3.5 LEI 8.906/94 (EOAB)

O Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, estabelece punição disciplinar ao profissional integrante dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que recusar-se sem fundamento bastante, a atuar sob o regulamento da assistência jurídica gratuita se, para tanto, excepcionalmente, nomeado.

3.6 LEI 10.406/2002

3.6.1 Da pessoa natural

O Código Civil em vigor (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), optou pela denominação pessoa natural ao tratar da personalidade e da capacidade civil do homem comum.

Na definição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery

“pessoa natural é sinônimo de pessoa física, ser humano, ou “pessoa singular”. É termo utilizado para distinguir o homem de outros titulares de direito que o são por processo artificial de ficção jurídica. (...)”³³

Deles divergindo no tocante à denominação “pessoa física” por considerar a terminologia imprecisa

“porque desnatura o homem, ao realçar o seu aspecto material, sem considerar suas qualidades morais e espirituais, que são elementos integrantes de sua personalidade”,

Maria Helena Diniz a conceitua enquanto “o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações.”³⁴

Toda pessoa é sujeito de direitos e obrigações nos ditames do art. 1º., do referido diploma legal e, desde a concepção, possui o nascituro proteção legal a seus direitos, iniciando-se, no entanto, a personalidade jurídica da pessoa humana, a partir de seu nascimento com vida:

Lei 10.406/2002:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Por personalidade jurídica entende-se a “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações”.³⁵

E esclarecem Rosa Maria e Nelson Nery:

(...) O direito confere personalidade às pessoas naturais (ou pessoas físicas) e, por ficção, às pessoas jurídicas, ou pessoas “coletivas” (CC 40 a 69). Todas elas podem ser sujeitos de direitos e de obrigações. Algumas figuras, entretanto, que não são pessoas e não podem ser sujeitos de

³³ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil comentado; Ed. Revista dos Tribunais:2008; 6ª. Ed. rev., ampl. e atualizada até 28.3.2008; p. 197.

³⁴ DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2003, 20ª. Ed. revista e aumentada, p. 137/138.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2003, 20ª. Ed. revista e aumentada, p. 116.

direito, muitas vezes se encontram em posição jurídica assemelhada à de pessoas, autorizadas por lei a exercer a posição de parte no processo, ou algumas posições jurídicas que a CF ou a lei, especificamente, lhes confere. Essas partes formais de que trata por exemplo, o CPC 12 (massa falida, espólio, herança jacente, herança vacante, condomínio) também são representadas por quem a lei especificar.

E continuam no comentário ao art. 1º., do Código Civil:

Dá-se o nome de *atributos da personalidade* aos elementos que permitem a identificação precisa da pessoa, sujeito de direito, *dominum sui actus*. São *atributos da personalidade* os seguintes: a) nome; b) estado; c) domicílio; d) capacidade; e) fama.

As pessoas naturais ou físicas, sujeitos de direitos e capazes de contrair obrigações reúnem-se, constituindo pessoas jurídicas - associações ou sociedades – originando, assim, uma nova “pessoa”, dotada de capacidade e apta a praticar todos os atos da vida civil.

3.6.1.1 Da personalidade e da capacidade

Estatui a lei civil, no capítulo I, do Título I, do Livro I, que trata das pessoas, que toda pessoa é capaz de direitos e obrigações, iniciando a personalidade da pessoa humana com o nascimento com vida (CC 2º.).

No entanto, o nascituro tem protegidos seus direitos, desde a concepção.

Os arts. 3º. e 4º., do diploma civil em vigor, elenca os casos de incapacidade absoluta ou relativa em que a representação ou a assistência devem ser aplicadas.

A existência da pessoa natural encerra-se com a morte e, em caso de ausência, quando decisão judicial assim o determinar, a partir de quando, em ambas as situações, aberta estará a sucessão.

3.6.2 Das pessoas jurídicas

O Título II e seus capítulos, do Código Civil em vigor, disciplina a matéria sobre as pessoas jurídicas, desde a sua constituição até a extinção.

Estabelece que as pessoas jurídicas podem ser: **a)** de direito público interno - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei; **b)** de direito público externo - os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público; **c)** de direito privado - I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos. Esta inicia-se, legalmente, a partir de seu registro junto aos órgãos próprios, observadas as exigências legais, do qual constarão a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores; o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso. Igualmente, devem ter averbadas todas as alterações de seu ato constitutivo, decaindo em três anos o direito para anulação de sua constituição.

Cabíveis, aqui, os esclarecimentos que o Eminente e saudoso Professor Reale, quando da promulgação do Código Civil, motivado pelas críticas ao texto em

vigor (muitas das quais injustas), cuidou de tecer sobre a nova lei, asseverando, no que tange às associações e sociedades:

(...) na sistemática da nova codificação civil, há uma distinção básica entre associação e sociedade, aquela relativa a atividades científicas, artísticas e culturais, esta pertinente à atividade econômica.

Por sua vez a sociedade se desdobra em sociedade econômica em geral e sociedade empresária. Têm ambas por fim a produção ou a circulação de bens ou serviços, sendo constituídas por pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício da atividade econômica e a partilhar entre si dos resultados.

Exemplo típico de sociedade econômica não empresária é a constituída entre profissionais do mesmo ramo, como, por exemplo, a dos advogados, médicos ou engenheiros, configurando-se como sociedade simples (arts. 966 e 981) cujo contrato social é inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, salvo quando se tratar da sociedade de advogados que se inscreve apenas na OAB (art. 16 da Lei 8.906/94).

O Código Civil não define o que seja “sociedade empresária”, limitando-se a dizer que ela é constituída por empresários como tais, sendo inscrita na Junta Comercial que é o Registro Público de Empresas Mercantis (art. 967).

Estabelecidas essas distinções fundamentais, é preciso lembrar que o maior número das sociedades empresárias é formado pelas sociedades por quotas de responsabilidade limitadas, as quais têm o mais amplo espectro, indo desde as microempresas ou de pequeno porte até gigantescas sociedades que atuam como holding, ou seja, como entidade de regência de uma rede de sociedades civis, inclusive anônimas.³⁶

Os atos dos administradores, como constante do art. 47, obrigam a pessoa jurídica, nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo, ainda que, gerida por colegiado cujas decisões sejam por maioria de votos (CC48), sendo decadencial o prazo de três anos para anulação de suas decisões, quando objeto de violação legal ou estatutária ou, ainda, de fraude, dolo ou simulação; o mesmo ocorrendo com as de direito público interno por civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, possuindo direito

³⁶ REALE, Miguel. *Estudos Preliminares do Código Civil*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2003, p. 49/50.

regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A lei prevê, ainda, a nomeação de administrador provisório, por juiz, para o caso de ausência do para tanto constituído.

A extinção da pessoa jurídica dar-se-á, nos moldes legais e sempre com averbação do documento de sua desconstituição junto aos órgãos competentes. Para os casos de abuso da personalidade jurídica, fraudes ou confusão patrimonial, poderá o juiz a pedido de interessado, legalmente autorizado, determinar intervenção até mesmo, estendendo tal intervenção aos bens dos sócios e administradores.

A lei determina, também, que se aplique às pessoas jurídicas a proteção dos direitos da personalidade, no que competir.

Realça-se por relevante, serem objeto de lei especial os partidos políticos.

3.6.2.1 Das associações

As associações integram o Capítulo II, do Título I, do Código Civil e constituem-se em organismos que, pela união de pessoas, se organizam para desenvolverem atividades com fins não econômicos.

Nelas, inexistem, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Dispõe o art. 54 do diploma legal em testilha que, sob pena de nulidade, o estatuto das associações deve conter: a denominação, os fins e a sede da associação; os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; os

direitos e deveres dos associados; as fontes de recursos para sua manutenção; o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução; a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005).

O Código Civil determina que os associados devem gozar de iguais direitos, podendo, entretanto, ser instituídas categorias com vantagens especiais, segundo por disposição estatutária e, em nada havendo em contrário a qualidade de associado é intransmissível, tampouco, torna-se sócio aquele que recebe as quotas ou fração ideal do patrimônio do associação, se adquirente ou herdeiro, salvo disposição estatutária em contrário.

Somente admitida a exclusão do associado se, por justa causa, e a após assegurado ao associado amplo direito de defesa em procedimento especialmente instaurado para tanto, disciplinado pelo estatuto da associação (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005), o mesmo ocorrendo com o associado no exercício de direitos e/ou funções que lhe tenham sido legitimamente outorgados.

Nas associações, as assembleias gerais são órgãos soberanos, aos quais compete (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005): destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005), neste caso, exclusivamente por meio de assembleia instituída especialmente para esse fim, com quórum estabelecido pelo estatuto da Instituição e critérios pré-definidos de eleição dos substitutos (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Determina o Código Civil que a convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.

A dissolução da associação, nos termos do art. 61, determina que

o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

E, ainda, que

Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

3.6.2.2 Das fundações

Objeto do Capítulo III, do mesmo diploma legal, as fundações são organismos formados por escritura pública ou testamento, com dotação especial de bens livres e especificação da finalidade, somente sendo permitida sua constituição para objetivos religiosos, morais, culturais ou assistenciais.

Quando os bens destinados não forem bastantes à sua instituição, serão incorporados a outra da mesma natureza e finalidade.

O instituidor da fundação tem a prerrogativa de determinar a quem competirá a gestão da fundação, bem como a administração de seu patrimônio. No entanto,

em não atendidas as incumbências, no prazo, ou em não havendo este, em cento e oitenta dias da instituição, incumbirá ao Ministério Público o encargo, haja vista, sua condição de zelador da indigitada pessoa jurídica, dispondo o art. 66, sobre as competências conforme sejam as pessoas jurídicas estaduais ou federais.

A alteração estatutária das fundações vem disciplinada no art. 67, do Código Civil e estabelece a necessidade de que: seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação; não contrarie ou desvirtue o fim desta; seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado; determinando a necessidade de submissão ao Ministério Público para os casos de aprovação, da alteração, por maioria e facultando, à minoria, o prazo de dez dias para impugnação.

A extinção das fundações, seja por objeto ilícito que a inviabilize, por vencimento do prazo de sua duração ou por impossibilidade ou inutilidade de seus fins, se dará por meio de interessado ou pelo MP, devendo seu patrimônio ser incorporado a entidade congênere, salvo disposição contrária.

3.6.2.3 Das sociedades

No que tange às sociedades, o Código Civil traz, no Livro II, toda a disciplina, dispensando cento e setenta artigos ao assunto. Inicia, dedicando o Título I, ao empresário e, a partir do II, passa a tratar especificamente das sociedades que vêm, assim, elencadas: I) **Sociedade não personificada**: a) sociedade em comum; b) sociedade em conta de participação; II) **Sociedade personificada**: a) sociedade simples; b) sociedade em nome coletivo; c) sociedade em comandita simples; d)

sociedade limitada; e) sociedade anônima; f) sociedade em comandita por ações; g) sociedade cooperativa; h) sociedades coligadas; III) **Sociedade dependente de autorização**: a) sociedade nacional; b) sociedade estrangeira.

3.6.2.3.1 Do empresário

Pode-se definir empresário como a pessoa que exerce profissionalmente uma ou mais atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou serviços, não se incluindo aqui os que exercerem profissões de cunho literário ou artístico, bem como os intelectuais e que exerçam atividade de natureza científica, assim como seus colaboradores

Para exercício da atividade de empresário a pessoa tem que ser civilmente capaz e atender a determinadas exigências legais, como, por exemplo, ser registrado no Registro Público de Empresas Mercantis, por meio de requerimento que deverá conter seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; a firma, com a respectiva assinatura autógrafa; o capital; o objeto e a sede da empresa.

A legislação determina que haja um livro próprio para o registro e a averbação de todas as alterações da sociedade ali inscrita que onde se obedeça “a um número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos”.

O art. 970 assegura que haja tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, no que diz respeito à inscrição e aos efeitos dela decorrentes.

3.6.2.3.1.1 Da capacidade para o exercício da atividade Empresarial

A capacidade para assumir atividade empresarial vem disciplinada dos arts. 972 ao 980.

Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos e aquele que as assumir, estando impedida, por elas responde.

Os incapazes devem ser representados, nos termos da lei os bens que possuía anteriormente à declaração de incapacidade não ficam sujeitos aos resultados da empresa, restando, porém, também responsáveis pelos atos praticados, inclusive pelo gerente, aquele que ao incapaz estiver representando.

Também aos cônjuges que não os unidos pela separação total de bens ou pela comunhão universal, é permitido contratar sociedade, entre si ou com terceiros, podendo o empresário casado, gravar de ônus ou alienar bens ou imóveis integrantes do patrimônio empresarial, ainda que sem autorização conjugal.

Todos os pactos e decisões judiciais relativos a direitos reais ou pessoais dos empresários devem ser arquivados no Registro Civil e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, sem o que não poderão ser opostos a terceiros.

3.6.2.3.2 Disposições gerais

Considera-se empresária a sociedade cujo objeto seja atividade própria de empresário sujeito a registro, inclusive, a sociedade por ações e, simples, as

cooperativas e as demais. As primeiras devem constituir-se mediante registro no órgão competente e segundo o contido nos arts.1.039 e ss., inclusive a rural assim transformada, e, as simples, nesses termos ou conforme regulamentação própria.

Pelo previsto no art. 985, do CC, “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).”

3.6.2.3.3 Da sociedade não personificada

3.6.2.3.3.1 Da sociedade em comum

A sociedade em comum é a existente entre pessoas enquanto não inscritos os atos constitutivos, excepcionando-se as por ação em organizações.

Regem-se pelas normas da sociedade simples.

Sua comprovação, pelos sócios, só pode dar-se por escrito, mas os terceiros o podem fazer por qualquer modo.

Seus sócios são titulares comuns do patrimônio da sociedade que responde pelas obrigações contraídas pela sociedade, tenha sido o ato praticado pelo sócio em gestão, salvo pacto existente limitativo de poderes e suas responsabilidades são igualmente solidárias e ilimitadas à exceção do benefício de ordem constante do art. 1.024, do Código Civil.

3.6.2.3.3.2 Da sociedade em conta de participação

A sociedade em conta de participação é aquela na qual duas ou mais pessoas se reúnem, sendo, no mínimo uma delas comerciante, para, trabalhando, todas ou uma, atingirem um determinado fim social.

Sua atividade é exercida pelo sócio ostensivo e sua constituição independe de formalidade, sendo passível de prova por todos os meios lícitos existentes.

Não possui firma ou razão social e perante terceiro obriga-se, exclusivamente, o sócio ostensivo que, via de regra, é também, o gestor.

A função do sócio oculto é exclusivamente fiscalizadora, produzindo o contrato efeitos somente entre os contratantes; porém, ao podendo ser admitido outro sócio pelo ostensivo sem anuência dos demais, salvo previsão contratual expressa em contrário.

A ela aplicam-se as regras da sociedade simples e sua liquidação se dá por prestação de contas.

É um tipo de sociedade que incentiva investimentos de capitais, constituindo-se em avançado meio de comércio.

3.6.2.3.4 Da sociedade personificada

3.2.2.3.4.1 Da sociedade simples

A sociedade simples, na definição de Sylvio Marcondes, é aquela

que tiver por objeto o desenvolvimento de atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística.³⁷

A lei trata de sua constituição, administração, suas relações com terceiros, resolução em relação a um dos sócios e dissolução, mas, no que nos interessa, constitui-se por contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, conterà, nos termos do art. 997, do Código Civil: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; restando “ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato” e não podendo declinar da abertura de capital para sua constituição.

³⁷ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. Ed. Saraiva. São Paulo: 2003, vol.I, 24 ed. atual., p. 403.

Nela, os sócios podem participar com serviço ou prestações, facultado, ainda, ao sócio de indústria a gestão do negócio.

Seu contrato social deve ser levado a registro dentro de trinta dias de sua constituição, como averbadas também devem ser todas as alterações; e, em caso de opção pelo modelo das sociedades empresárias, deverá proceder ao registro segundo as normas do registro público das empresas mercantis.

Os bens da sociedade respondem por seus compromissos e, na insuficiência destes, os sócios responderão subsidiariamente, pelas obrigações.

Sua administração pode se dar por uma única pessoa ou por maioria, conforme a decisão societária, respondendo os sócios e os gestores e, pelo disposto no art. 1.011, responsabiliza-se o gestor pessoalmente pelos atos que praticar:

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1o Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2o Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

3.6.2.3.4.2 Da sociedade em nome coletivo

É aquela em que duas ou mais pessoas se reúnem em sociedade com a finalidade de comércio, desde que, não comerciantes.

De sua razão social deve constar o nome de todos os sócios, acrescidos da partícula & Cia..

Os sócios respondem, todos, ilimitada e solidariamente, pelas obrigações e desde que, unanimemente, suas responsabilidades podem ser redistribuídas; porém, nunca ficando nenhum deles, totalmente isento.

A responsabilidade pela sociedade é inoponível contra terceiros.

3.6.2.3.4.3 Da sociedade em comandita simples

É a sociedade em que duas ou mais pessoas se associam para fins comerciais, respondendo umas enquanto sócios solidários e outro ou outros, enquanto sócios simples investidores de capitais, estes, com responsabilidade no limite de sua parte.

Sua razão social constitui-se pelo nome dos comanditados acrescidos de “& Cia.”.

Denominam-se, os primeiros, comanditados e, os segundos, comanditários; devendo tal terminologia constar do contrato social.

A ela se aplicam as regras da sociedade em nome coletivo.

Aos comanditados impõe-se serem pessoas físicas, o mesmo, contudo, não ocorrendo aos comanditários.

3.6.2.3.4.4. Da sociedade limitada

É a pessoa jurídica composta por duas ou mais pessoas que se reúnem em sociedade para exploração de atividade comercial para por ela responsabilizar-se, na medida das quotas que possuem, cujas partes podem ser iguais ou desiguais..

A lei dispõe detalhadamente sobre a constituição, a gestão, aumento e redução de capital e alteração do capital social, resolução quanto aos minoritários e dissolução da sociedade limitada, mas em linhas gerais, constitui-se por instrumento particular de contrato público ou particular e rege-se, nas omissões, pelo estatuído às sociedades simples. A responsabilidade da pessoa jurídica, no tocante às obrigações que contrai é ilimitada.

Os sócios podem nela ingressar com bens ou dinheiro, devendo o capital ser a ela integralizado, vedada, porém, a participação em serviço. .A responsabilidade desses é solidária.

Atende pelo nome comercial que deverá conter a partícula Ltda. Ou, o vocábulo limitada, após o objeto.

As quotas são indivisíveis salvo se objeto de transferência, exceção que, em ocorrendo, implicará em possibilidade de exercício dos direitos a elas inerentes somente ao condômino representante ou inventariante.que respondem solidariamente no que refere à sua integralização.

Dispõe o art. 1.057 que em não havendo disposição contrária, “o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de

um quarto do capital social”, o que terá eficácia contra terceiros, inclusive no que diz respeito às obrigações em caso de liquidação da sociedade.

Quando não integralizada a quota de sócio remisso, aos demais é facultado fazê-lo, tomando-a para si ou a transferindo a terceiro, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, devolvendo ao ex-titular o que houver pago e o excluindo da sociedade.

Aos sócios é obrigatória a reposição dos lucros e das quantias retiradas em caso de prejuízo a ser distribuído.

Sua dissolução pode se dar, nos termos dos arts. 1.044 e 1.033, mesmo diploma legal, por vencimento do prazo; consenso unânime dos sócios; falta de pluralidade dos sócios não reconstituída em cento e oitenta dias ou pela extinção de autorização para funcionar.

3.6.2.3.4.5 Da sociedade anônima

É a sociedade em que dividido o capital por ações, participam os sócios, também denominados acionistas, por meio de assembleias e respondem no limite do preço das ações emitidas que subscreverem.

O art. 1.089 determina que a sociedade anônima se reja por lei especial e que lhe sejam aplicadas, nos casos omissos, as disposições do Código Civil.

3.6.2.3.4.6 Da sociedade em comandita por ações

É sociedade regida pelas regras das sociedades anônimas; possui capital distribuído em ações e desenvolve suas atividades sob denominação ou firma.

Só pode ser administrada por acionista que, na qualidade de diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas. E, em havendo mais de um diretor, respondem, solidariamente, após a liquidação dos bens sociais.

A nomeação dos administradores ocorre desde o ato constitutivo e sua destituição só pode ocorrer por deliberação dos acionistas nas proporções estabelecidas legalmente, continuando, no entanto, o exonerado, por dois anos, a responder pelas obrigações contraídas em sua gestão.

No que pertine aos poderes da assembléia geral, a legislação civil ordinária, especifica as restrições, no art. 1.092:

A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

3.6.2.3.4.7 Da sociedade cooperativa

As sociedades cooperativas são sociedades simples (CC982), cujo objeto pode ser qualquer um, incluindo atividades empresárias. São sociedades de pessoas, constituídas com a finalidade de prestar serviços a pessoas a elas associadas e possuem forma própria.

O que as caracteriza e diferencia é o benefício auferido por todos, resultado de seus proventos.

A responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

A elas aplicam-se as disposições das sociedades simples e possuem legislação especial.

Nos termos do art. 1.094. são características da sociedade cooperativa: I - variabilidade, ou dispensa do capital social; II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

3.6.2.3.4.8 Das sociedades coligadas

O art. 1.097 do CC assim define essas pessoas jurídicas:

Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

O que quer dizer que é acionista da empresa, outra, detendo, ness condição, sempre menos da metade de seu capital ou cujos administradores também o sejam em outra. Assim, dispondo o art. 1.099, do Código Civil:

Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

A sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal, salvo disposição legal especial e, em aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação.

Para os casos de dissolução da sociedade, nomear-se-á liquidante que agirá nos termos legais, encerrando-se o procedimento com a prestação de contas, desde que aprovadas.

O art. 1.111. dispõe que “no caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.”

3.6.2.3.5 Da sociedade dependente de autorização

3.6.2.3.5.1 Disposições gerais

São pessoas jurídicas de direito privado que, para desempenho de suas atividades dependem de autorização do Poder Executivo que será sempre Federal.

Em não havendo lei ou ato do poder estipulando prazo determinado a autorização expirar-se-á caso não comece a sociedade a operar no lapso de doze meses seguintes à publicação da autorização concedida, podendo o Poder Executivo revogar a autorização concedida, seja a sociedade nacional ou estrangeira, se infringidas disposições legais ou praticados atos contrários à finalidade estatutária.

3.6.2.3.5.2 Da sociedade nacional

É considerada nacional a sociedade que tenha sede de sua administração no Brasil e se reja pelas leis nacionais.

No que diz respeito aos sócios podem ou não ser brasileiros, dispendo a lei sobre casos específicos. Mas,

“qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.”

Depende de anuência unânime dos sócios a alteração da nacionalidade.

Determina o art. 1.128. que

o requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

Caso a sociedade tenha sido constituída por escritura pública, suficiente a respectiva certidão, como regulamentado pelo parágrafo único deste artigo.

Os atos constitutivos dessa sociedade são fiscalizados pelo Poder Executivo o qual pode determinar alterações ou aditamentos no instrumento de constituição,

sendo a ele também facultado “recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.”, dependendo ainda de aprovação, nos termos do art. 1.133. alterações contratuais ou estatutárias “salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.”

Os atos exigidos para a instituição da sociedade nacional devem ser publicados, em trinta dias, da concessão da autorização, no Diário Oficial da União, o que valerá de prova para registro no órgão próprio.

3.6.2.3.5.3 Da sociedade estrangeira

As sociedades estrangeiras, assim entendidas as que não possuam nem sede, nem administração no País, não podem aqui funcionar sem autorização do Poder Executivo,

ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

Para tanto, necessário que, ao requerimento de autorização, juntem: I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país; II - inteiro teor do contrato ou do estatuto; III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade; IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional; V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas

para a autorização; VI - último balanço, como elencado pelo artigo 1.134, do Código Civil.

Todos os documentos devem ser autenticados e legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo, segundo os ditames legais pátrios.

Para funcionar no País a sociedade estrangeira se obrigada manter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Os trâmites para a autorização e inscrição nos órgãos nacionais competentes são estipulados pelo Código Civil dos artigos 1.135 ao 1.141.

Interessa-nos, particularmente, as pessoas jurídicas de direito privado e, dentre estas, especialmente, as com fins lucrativos.

4. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A Constituição Federal traça, do art. 170 ao 181, os princípios gerais que devem nortear a atividade econômica e inicia com a afirmação de que a ordem econômica deve lastrear-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de garantir, a todos, existência digna.

Do elenco dos princípios do art. 170, destacamos a preocupação com a livre concorrência; a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, esta última, reafirmada, no art. 179³⁸, ao determinar que A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem dispensar às micro-empresas e às de pequeno porte,

tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Da mesma forma, a inserção da livre iniciativa e dos valores sociais do trabalho enquanto fundamentos da nação, ao lado da dignidade da pessoa humana, demonstra a preocupação com a preservação dos meios de sobrevivência digna dos cidadãos.

Compatibiliza-se com indigitados preceitos constitucionais os princípios da socialidade e da eticidade, no Código Civil de 2002.

³⁸ CF/1988: “Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A função social da propriedade é princípio intimamente ligado ao da função social da empresa que por sua vez, também, lastreia-se na função social dos contratos.

A característica individualista dos contratos regulados pela antiga legislação civil deu espaço, com o advento da Carta Constitucional de 1988, à função social dos contratos.

A atividade empresarial abraçada pelo Código Civil de 2002, merece total proteção do Estado, mormente, quando em dificuldades financeiras, pois de especial relevância para a produção de riquezas ao País, para a manutenção dos empregos e o desenvolvimento da Nação.

4.1 Capital, lucro e trabalho

a) capital e lucro

A definição de capital sob o aspecto econômico e jurídico é todo bem econômico aplicável à produção; riqueza capaz de produzir renda; bens disponíveis; patrimônio, riqueza .

A constituição societária em que duas ou mais pessoas constituem para produção e comercialização de bens ou serviços, em regra, visa a obtenção de lucro e, para tanto, regulam-nas o Código Civil em vigor, desde sua constituição até dissolução.

Empresários, quando da constituição societária, investem seus capitais na implementação dos objetivos sociais, visando a obtenção de retorno financeiro. Não raras vezes, esse capital é fruto do trabalho de toda uma vida.

Para a consecução dos fins empresariais, necessária gestão profícua, aliada a um contexto sócio econômico favorável e o resultado lucrativo é esperado pela diferença a ser obtida entre o custo do produto comercializado e o efetivo valor de venda.

Ocorre que da constituição à consolidação da empresa, muitas vezes situações contrárias submetem, os administradores ou sócios, à necessidade de lançarem mão de medidas judiciais a defender os interesses das pessoas jurídicas, ora por onerosidade excessiva dos contratos, ora por elevado índice de inadimplência de clientes, entre outras razões; redundando na debilidade financeira e impossibilidade material de despende qualquer quantia excepcional para exercer seu legítimo direito de ação. Daí a necessidade do socorro estatal a patrocinar-lhe o exercício do direito de ação.

b) trabalho

Os direitos trabalhistas são direitos fundamentais dos cidadãos, haja vista a importância que possuem para a sobrevivência e manutenção do ser humano.

Do trabalho resulta a possibilidade de obtenção de recursos para garantir a alimentação, a moradia, a educação e, conseqüentemente, entre outros, a saúde e o lazer.

O rol dos direitos sociais, do art. 7º., da Constituição da República, elevou os direitos trabalhistas ao patamar constitucional, assegurando-lhes proteção contra infração por normas infra-constitucionais.

Pelo trabalho, o homem garante sua existência de forma digna e contribui para o bem de todos, na medida em que participa da produção e circulação de riquezas, estimulando o progresso do País e de seu povo.

5 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS

Vimos que no que toca especificamente à assistência jurídica gratuita e integral, todos os textos demonstram, indistintamente, bastar, à pessoa física, para obtenção do patrocínio gratuito, a declaração, sob as penas da Lei, de impossibilidade de recursos para exercer seu direito de ação e informação jurídica, evidenciando-se, portanto, a proposta de desburocratização e atenção aos ditames constitucionais.

A lei 7.115, de 29 de agosto de 1983 não distingue o benefício a ser concedido, nada dispondo em especial quanto à física ou jurídica. A presunção, no que concerne à assistência judiciária gratuita, é *juris tantum*.

Estabelece o artigo 4º., da Lei de Introdução ao Código Civil:

Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Ao interpretar a referida lei, afirma Maria Helena Diniz, que

Quando ao solucionar um caso, o magistrado não encontra norma que lhe seja aplicável, não podendo subsumir o fato a nenhum preceito, porque há falta de conhecimento sobre um *status* jurídico de certo comportamento, devido a um defeito do sistema que pode consistir numa ausência de norma, na presença de disposição legal injusta ou em desuso, estamos diante do problema das lacunas.

Assim sendo, entendemos haver uma lacuna, em razão da inexistência de legislação específica sobre a concessão de gratuidade à pessoa jurídica, exige o uso da analogia para os casos concretos apresentados, o que nos leva a refletir sobre o porquê do tratamento diferenciado diante de situações semelhantes.

Sabemos que o uso da analogia exige a inexistência de previsão legal para o caso levado a juízo; que sejam semelhantes, entre si, o apresentado e aquele para o qual se busca a solução e, finalmente, que os elementos identificadores de um e outro não sejam superficiais.

Pelo teor do inciso LXXIV, do art. 5º., da CF,

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...);LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...).

entendemos totalmente possível a concessão da assistência jurídica gratuita e integral, também, à pessoa jurídica, aliás, o que quase pacífico nas Cortes pátrias, já o sendo, no tocante às jurídicas sem fins lucrativos, excepcionados casos pontuais que dispensem o benefício, por presumida, ante sua natureza, a impossibilidade de arcar com os custos processuais.

O ponto contra o qual nos insurgimos, no entanto, está na exigência, pelos magistrados, de comprovação, de plano, pela pessoa jurídica, de seu estado de miserabilidade, como no caso do v. acórdão exarado pela Suprema Corte brasileira, que ora se reproduz:

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.523-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVANTE (S): ORBEL - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO (A/S): ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (A/S)

AGRAVADO (A/S): PGE – RJ - SILVA FABER TORRES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Neguei seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A necessidade da análise prévia dos requisitos exigidos pela Lei n. 1.060/50 para concessão da gratuidade da justiça inviabiliza o provimento do recurso extraordinário, pois implicaria no exame prévio da legislação infraconstitucional pertinente [AI n. 210.677-AgR, DJ de 7.8.98, Segunda Turma, AI n. 147.924-AgR, DJ de 2.6.95, Primeira Turma].

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Nesse sentido, AI 546.995-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 14.10.05, abaixo transcrito:

‘EMENTA: - constitucional. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279-STF.

I. - A análise da controvérsia, em recurso extraordinário, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório constante dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 279-STF.

II - Agravo não provido’

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.”

2. A agravante alega que “[u]rge reiterar que depois de ser obrigada a interromper a prestação dos serviços ao Agravado – Estado do Rio de Janeiro - em decorrência da inadimplência e conseqüente rescisão de contrato, foi obrigada também a suspender suas atividades comerciais, haja vista, ser o Agravado, seu maior e principal cliente, fato que ocasionou um “caos” em suas finanças” [FL. 177].

3. Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator) : O agravo não merece provimento.

2. A controvérsia foi decidida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal:

“EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta q pessoa jurídica assevera a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (RcL n. 1.905 - AgR/ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ de 20.9.02).

3. Nesse sentido, ainda, o AI n. 506.815-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.12.04, e o AI n. 562.364-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 26.5.06, entre outros.

4. Ademais, conforme demonstrado na decisão que proferi [Fl. 172], entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face do óbice da súmula n. 279 deste Tribunal. Esse entendimento ficou patente no acórdão recorrido, conforme demonstra o voto condutor, do qual transcrevo esse passo [FL. 124]:

“[. . .] para fazer jus ao benefício é necessário que se comprove efetivamente a necessidade, circunstância que, a meus olhos, passa longe da realidade destes autos onde se constata que a empresa Agravante postula junto à Vara da Fazenda Pública em feito ajuizado em face do estado, reconhecimento de força executiva a títulos de que se diz credora em valor superior a R\$ 1.500,000,00.”

Nego provimento ao agravo regimental.

O artigo 5º., da Lei de Introdução ao Código Civil, fixa que: *“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*

A atividade econômica vem prevista, no art. 170, da Magna Carta, primeiro do rol de artigos incluídos Título VII que trata da Ordem Econômica e Financeira, estabelece os princípios gerais da atividade econômica, dentre os quais, a livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País³⁹. Tais princípios, lastreados na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, voltados a assegurar, como mencionado no *caput*, uma existência digna a todos os cidadãos.

Parece-nos mais razoável que a pessoa jurídica que necessitasse ir a juízo e não possuísse recursos suficientes para tanto, pudesse, a exemplo do que ocorre

³⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

com as pessoas físicas, fazê-lo, mediante simples declaração de sua impossibilidade, ainda que por meio ou juntamente com profissional de contabilidade por ela responsável e, caso impugnada tal afirmação, então, após provas ou indícios apresentados pelo impugnante, fosse impelida a produzir provas de sua condição.

A fundamentação para tal exigência se dá em função da presunção de obtenção de lucro decorrente da natureza da pessoa jurídica de direito privado quando com fins lucrativos e muitas vezes, a exemplo do externado pelo Douto Relator do acórdão retro-transcrito, em razão dos valores objeto das ações em que pleiteiam o benefício da gratuidade.

Porém, olvida-se de que, à empresa, bem como, ao empresário, primeiramente, totalmente desvantajosa a exposição pública de sua condição de miserabilidade, tanto em razão do comprometimento de seu crédito, quanto do comprometimento da comercialização de seus produtos ou serviços. Assim sendo, que interesse teria a pessoa jurídica em expor-se em desvantagem para si própria?

O argumento da vantagem ilícita fica superado tanto pelo Código Civil, quanto pela própria Lei da Assistência Judiciária, ao tratar dos vícios, fraudes e da má-fé.

Ora, se a Lei 1.060/50 não discrimina, especificando o tipo de pessoa, se pelo Código Civil os direitos da personalidade são aplicáveis às pessoas jurídicas, se há, no mesmo diploma legal, previsão específica quanto à responsabilidade tanto das pessoas jurídicas, quanto de seus administradores no que pertine aos atos de gestão, se a prática de atos ilícitos e suas conseqüências vêm disciplinadas nesse mesmo estatuto jurídico, se a Magna Carta, ao dispor sobre a gratuidade, não excepciona quanto às pessoas jurídicas; porque, bastando à pessoa física mera

declaração da impossibilidade, ser exigida da pessoa jurídica comprovação nesse sentido?

Patente a ofensa ao princípio da isonomia. Desigual e discriminatório o tratamento dispensado à pessoa jurídica que, representada por cidadãos, aptos a tanto, têm a veracidade de suas afirmações e a lealdade de seus atos questionadas, em verdadeira afronta aos princípios constitucionais.

Ora, se individual e pessoalmente, o cidadão que vai a juízo declarar seu estado de necessidade goza de credibilidade para tanto, porque na qualidade de representante legal de pessoa jurídica (especialmente se firma individual ou microempresa), dela não gozaria, especialmente, considerando que responde, inclusive com seu patrimônio, por qualquer ato ilícito que pratique?

A pessoa jurídica, como a física, é contribuinte que para desempenho de suas atividades necessita estar em dia com suas obrigações civis e fiscais, portanto, merecendo do Estado, ao dele necessitar, os devidos respeito e suporte, uma vez que o integra, dando-lhe lastro econômico-financeiro para que possa cumprir seu papel social.

Possuir crédito e patrimônio não implica, necessariamente, em possuir receita ou solvência e a Lei 1.060/50 prevê a possibilidade de se cobrar do beneficiado os valores que teria despendido na ação, caso venha a sofrer alteração de sua situação financeira, em cinco anos. Incumbiria, então, ao Estado e à parte contrária, a fiscalização de tal condição.

Exigir-se da pessoa jurídica estado de insolvência ou falência e a total dilapidação do patrimônio como condição para obtenção da assistência jurídica gratuita vai de encontro a todo o plano nacional de desenvolvimento.

Ao se negar o patrocínio gratuito à pessoa física, se injustamente, estar-se-á impedindo o acesso à justiça a um cidadão ou, quando muito, uma família; no entanto, os reflexos de tal indeferimento à uma pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos que se encontre em dificuldades financeiras, podem espalhar-se por todos seus funcionários e respectivos familiares. Ou seja, trata-se muitas vezes de cerceamento ao direito de ação de um ente jurídico, mas de ofensa à dignidade e aos direitos fundamentais de muitos que dele dependem.

E, como afirma o jurista Nelson Nery Júnior, ao tratar do inciso LXXIV, da C.F.:

Em igual medida, todo e qualquer expediente destinado a dificultar ou mesmo impedir que a parte exerça sua defesa no processo civil atenta contra o princípio da ação e, por isso, deve ser rechaçado.

CONCLUSÃO

A vida, recordando as lições transmitidas, nas aulas, pela Ilustre Mestra Maria Helena Diniz, inicia-se com a concepção, momento, a partir do qual, presentes todos os elementos para desenvolvimento do ser humano gerado, culminando com o nascimento; e, todos os direitos dela decorrentes como, dentre outros, a liberdade, a saúde, a honra, a moradia, a educação, o trabalho, são direitos da personalidade, que reúnem o conjunto de condições necessárias ao crescimento e à preservação dignos e plenos.

Cada ser humano é único em sua existência⁴⁰ e possui características que lhe são peculiares⁴¹.

O dever de concessão da gratuidade, ao necessitado, pelo Estado, remete ao respeito à vida e ao reconhecimento de que, apesar das diferenças⁴², todos, somos iguais e detentores dos mesmos direitos e obrigações em relação ao outro.

⁴⁰ “Ora, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. (...) Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem *dignidade* e não um *preço*, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma. (...) O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de valor próprio, veio demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte. (...)”. (KANT, Immanuel, *in* COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, Ed. Saraiva, 1999, p. 20 e 29)

⁴¹ “(...) É que os valores que o processo histórico perpetua, a meu ver, não decorrem de uma elaboração evolutiva do ser humano, mas de singela descoberta daquilo que lhe é próprio, ou seja, de direitos que lhe são inerentes, independentes da história e do Estado, pelo simples fato de existir. Nascer tais direitos com o próprio ser humano, cabendo ao Estado e à história apenas reconhecê-los.” (MARTINS, Ives Gandra. *CONSTITUIÇÃO FEDERAL 20 anos – avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro*, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p.74).

⁴² “O princípio da igualdade essencial do ser humano, não obstante as múltiplas diferenças de ordem biológica e cultural que os distinguem entre si, é afirmado no artigo II. O pecado capital contra a

Não se pode transigir quando os conflitos envolvem a razão de ser de todas as coisas – o ser humano – e sua dignidade.

Como nas palavras de Fábio Konder Comparato:

A dignidade do ser humano, fonte e medida de todos os valores, está sempre acima da lei, vale dizer de todo o direito positivo.⁴³

Outrossim, no que tange à pessoa jurídica, também a ela vêm sendo estendidos os benefícios (com a devida venia dos que entendem inadequada esta expressão), bastando para tanto a cabal comprovação de insuficiência de recursos, o que entendemos acertado, haja vista, a estreita relação havida entre o sucesso do negócio e a sobrevivência de tantas famílias que, não raras vezes, dele dependem.

A finalidade prevista em lei para a constituição da pessoa jurídica não implica, necessariamente, em resultado com esta compatível, a exemplo do que ocorre com as Associações Desportivas, como o caso do Palmeiras, São Paulo, Corinthians que, embora constituído sem fins lucrativos, na maioria das vezes, os possui. Patrimônio nem sempre implica em receita e liquidez.

Não estar-se-ia incorrendo em injustiça contra a pessoa jurídica e o empresário ao colocar em dúvida a honestidade de sua declaração, uma vez tratar-se de figura legalmente prevista, como também o é sua representação e sua capacidade processual e de ser parte?

dignidade humana consiste, justamente, em considerar e tratar o outro – um indivíduo, uma classe social, um povo – como um ser inferior, sob pretexto da diferença de etnia, gênero, costumes ou fortuna patrimonial. Algumas diferenças humanas, aliás, não são deficiências, mas bem ao contrário, fontes de valores positivos e, como tal, devem ser protegidas e estimuladas. Como consequência dessa igualdade de essência, o artigo VII reafirma a regra fundamental da isonomia, proclamada desde as revoluções americana e francesa do século XVIII.” (COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, Ed.Saraiva, 1999, p.212.).

⁴³ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. Ed.Saraiva, 1999, p. 30.

Porque a presunção de lucro se sobreporia à da eticidade e boa-fé?

Como fica o preceito de serem todos iguais perante a Lei? Diante deste, porque a declaração do representante legal da pessoa jurídica, nessa qualidade, teria menos valor ou seria menos verdadeira que a da pessoa natural?

Parece justo que contribuinte que tenha desempenhado significativo papel social na comunidade propiciando trabalho, giro econômico e financeiro pela circulação de mercadorias ou serviços, segurança, educação (SENAI, SESC, SENAC,...), apto à prática de todos os atos da vida civil por preceituação legal, tenha a veracidade de suas afirmações questionada pelo Estado ao qual se dirige na busca de amparo jurisdicional, diante de todos os princípios e garantias constitucionais de acesso à justiça?

Diante da extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica (CC 52); e

da proteção constitucional à livre iniciativa; da função social desempenhada pela empresa; da natureza fictícia das pessoas jurídicas a exigir sua representação por pessoa natural; das garantias constitucionais de acesso à justiça, entendemos indevida e infundada a exigência de comprovação pela pessoa jurídica do estado de miserabilidade para concessão da gratuidade.

Interpretamos enquanto atitude discriminatória, especialmente, se considerada a presunção de boa-fé até prova em contrário.

Não vislumbramos qualquer diferença entre a declaração firmada pela pessoa física, por si, e enquanto representante legal de pessoa jurídica no que refere à veracidade, precipuamente, se aquele que declara se submete igualmente às sanções previstas em caso de eventuais vícios.

A possibilidade prevista pelo ordenamento jurídico de impugnação e revogação da gratuidade, se comprovada a declaração inverídica, é outro fundamento à dispensa de comprovação de plano da ausência de condição financeira.

Defendemos a possibilidade da concessão fundada em simples declaração de impossibilidade, ainda que subscrita conjuntamente com profissional de contabilidade com firma reconhecida que, se impugnada, então, sim, como com as pessoas físicas, seja do impugnante a comprovação da possibilidade da impugnada, eis que inexigido pela Carta Magna.

Importante aspecto é observado pelo Douto Professor Willis Santiago Guerra Filho ao lembrar a importância da assistência jurídica gratuita no contexto político e social, viabilizando as composições por meio da facilitação do acesso à justiça e minimizando o risco de medidas extremadas pelas massas⁴⁴.

⁴⁴ As decisões a respeito de problemas envolvendo conflitos sociais sobre interesses coletivos da natureza daqueles acima mencionados não só encontram uma regulamentação insuficiente, como também, por sua novidade, não seria de se ver aí algo de muito inconveniente, pois é melhor mesmo que eles sejam inicialmente tratados e resolvidos no âmbito de procedimentos judiciais. Esses procedimentos devem ser estruturados de forma a permitir a mais ampla participação de "sujeitos coletivos", com a integração do maior número possível de pontos de vista sobre a questão a ser decidida, havendo ainda de se prever a possibilidade de a decisão se tornar, a um só tempo, vinculante para casos futuros semelhantes e passível de ser modificada, diante da experiência adquirida em sua aplicação.

Sem meios de garantir o patrocínio dessas ações de interesse coletivo uma massa de cidadãos termina tendo como recurso único para fazer valer seus direitos a desobediência civil, com o que fica ameaçado o Estado de Direito no País. O Estado brasileiro, portanto, não pode deixar de fornecer os meios para que o cidadão tenha acesso à justiça, pondo-se em sintonia com aquele "movimento mundial para a efetividade dos direitos", tão bem estudado por MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH (1983), sob pena de soçobrar diante das pressões sociais. O fortalecimento da Defensoria Pública, assim como a observância (e conhecimento) das isenções processuais, sem dúvida, são metas prioritárias, caso se pretenda garantir com maior eficácia no País esse "direito a ter direitos", como se pode definir a cidadania. Isso para que "levemos a sério os direitos fundamentais", como diz RONALD DWORKIN (1978), aproximando-nos mais da realização de um Estado verdadeiramente Democrático no Brasil, em que se dá um efetivo acesso à justiça. Willis Santiago, *Manuscrito A Assistência Jurídica como Garantia Fundamental de Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito*.

O papel dos integrantes dos Poderes que representam a Nação é a legitimação destes, pela prestação de serviços à sociedade, com a criação e implementação de mecanismos que possibilitem o efetivo exercício dos direitos e garantias individuais previstos na Carta Magna. E, em especial, ao Poder Judiciário, cuja função é de extremada relevância⁴⁵, sobrepondo-se aos demais no que tange à consecução da Justiça⁴⁶, incumbe a função e responsabilidade de zelar pela aplicação do Direito à luz dos princípios e valores que norteiam o processo e o direito de ação.

Em comentário ao art. 5º., da Lei de Introdução ao Código Civil, explica a Profa. Maria Helena Diniz:

Não há lei que não contenha uma finalidade social imediata. Por isso o conhecimento do fim é uma das preocupações precípua da ciência jurídica e do órgão aplicador do direito. O princípio da finalidade da lei norteia toda a tarefa interpretativa na busca da autêntica *mens legis*; por estar, como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, contido no princípio da legalidade, logo a aplicação da lei em desconformidade com seus fins, constitui ato de burlar a lei, pois quem desatende ao fim legal está desvirtuando a própria lei. É na finalidade da lei que está presente o critério de sua correta aplicação a um dado caso. Se o direito consiste em atingir os fins sociais, sua compreensão encontrar-se-á nesses objetivos. Em virtude disso, urge atribuir importância a tais finalidades, animando-se os interesses contidos nas fórmulas abstratas do direito. Os fins sociais como bem observa Tércio Sampaio Ferraz Jr., são do direito, pois a ordem jurídica como um todo, é um conjunto de normas para tornar possível a sociabilidade humana; logo dever-se-á encontrar nas normas o seu fim (*telos*), que não poderá ser anti-social. A legislação tornou-se um dos meios mais eficazes para atingir fins precisos no domínio social. Para Vander Eycken os fins sociais têm valor desigual, havendo uma hierarquia entre eles: subsistência da sociedade,

⁴⁵ “O julgamento é uma, se não a mais importante atividade em que ocorre esse partilhar-o-mundo.” (ARENDETT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2004, p. 31).

⁴⁶ “As virtudes da Constituição de 1988, que são muitas, fizeram imaginar um Brasil avançado, ético e democrático, em que os direitos e garantias dos cidadãos se multiplicariam em várias direções. Mas bastou a prática dos primeiros anos para nos fazer ver que as previsões da Carta Suprema não se concretizariam sem o suporte de um judiciário digno de suas decisões.” (CARVALHO, Paulo de Barros. *A Dignidade da Pessoa Humana na Ordem Jurídica Brasileira; in, Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo:2008; Ed. Quartier Latin, p. 1094).

liberdade, segurança, igualdade, abundância. O aplicador deverá ter por escopo a felicidade da sociedade política.⁴⁷

Felizmente, o Judiciário brasileiro tem-se mostrado sensível, ressalvadas as exceções, à tal necessidade, por meio de abalizadas decisões⁴⁸ que profere, mas nossa opção pelo Estado Democrático de Direito⁴⁹, nos remete ao compromisso para com o outro, uma vez que optamos pela cidadania. Não nos parece fazer sentido a eleição de uma Assembléia Constituinte para elaboração de uma *Constituição Cidadã*, se não for para que, por seu intermédio, sirvamos à comunidade. Imprescindível que a continuação da aplicação dos preceitos constitucionais transcenda o significado do texto expresso para levar a efeito seus Preâmbulo e Título I, a consolidar uma sociedade mais justa, em atenção aos verdadeiros princípios e valores a ela inerentes.

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, São Paulo : Ed. Saraiva, 1997, 3ª. Ed. Atual. e aumentada, p. 162/163.

⁴⁸ STJ – 3ª T - REsp 1034545/RS, j. 26.08.08 Rel. Min. Massami Uyeda; STJ – 6ª T, REsp 57531/RS, j. 13.03.95, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; STF – 2ª T – RE 205746-1/RS, j. 26.11.96, Rel. Min. Carlos Velloso; STF – 1ª T – RE 204305-2/PR, j. 05.11.98, Rel. Min. Moreira Alves; STF – 2ª T – Ag. Reg. AI 562364-8/MG, j. 25.04.06, Rel. Min. Gilmar Mendes

⁴⁹ “Democracia significa assegurar a formação e a boa captação da opinião pública. Significa garantir a soberania popular, para que os rumos do Estado acompanhem fidedignamente os resultados e as manifestações dessa soberania. Para tanto, o sistema constitucional brasileiro prevê vários institutos e mecanismos que têm por finalidade concretizar o princípio democrático, de maneira a torná-lo vivo, presente e eficaz.” (MELLO, Marco Aurélio. *A Dignidade da Pessoa Humana na Ordem Jurídica Brasileira; in, Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: 2008; Ed. Quartier Latin, p. 237).

ANEXOS

A.1 – JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A.1.1 - EDCL nos embargos de divergência em RESP Nº 653.287 - RS 2005/0036219-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **SOCIEDADE EDUCACIONAL BENEFICENTE SÃO CARLOS E OUTROS**
ADVOGADO : **ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Castro Filho, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão. O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília, 07 de junho de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDCl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 653.287 - RS (2005/0036219-7) RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Na sessão de 17 de agosto de 2005, a Corte Especial conheceu dos embargos de divergência e deu-lhe provimento nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, a pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita. Embargos de divergência conhecidos e providos" (fl. 247).

A teor do recurso:

"A matéria aqui versada envolve discussão de matéria probatória não discutida na instância ordinária, sendo, portanto, inadmissível a discussão de matéria fática nesta instância recursal.

A embargada, pessoa jurídica, em tempo algum comprovou sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não cabendo a essa Corte o reexame da matéria, a teor da Súmula 07 do STJ" (fls. 254/255).

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 653.287 - RS (2005/0036219-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

As questões de fato são resolvidas na instância ordinária, tendo o tribunal *a quo* decidido a causa no pressuposto de que a embargante enfrentava dificuldades para o pagamento das custas judiciais, *in verbis*: "e a conclusão não se transmuda nem sob a alegação de dificuldades financeiras que ensejam a impossibilidade das agravantes de acesso ao judiciário por outros meios que não através da concessão do pleiteado benefício, máxime tratarem-se de sociedades comerciais com fins lucrativos" (fl. 103).

A ementa é indicativa disso: "a assistência judiciária gratuita (CF, art. 5º LXXIV) é instituto endereçado exclusivamente às pessoas físicas necessitadas, não aproveitando às pessoas jurídicas" (fl. 105).

Quer dizer, nela está implícito que a assistência judiciária não aproveita às pessoas jurídicas, mesmo que necessitadas.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0036219-7

**EDcl nos
REsp 653287/RS**

Números Origem: 200304010049254 200371000035020 200400580640

EM MESA

JULGADO: 07/06/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL BENEFICENTE SÃO CARLOS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Sistema Único de Saúde - SUS - Tabela - Reajuste

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL BENEFICENTE SÃO CARLOS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Castro Filho, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão. O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília, 07 de junho de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

Documento: 632743

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 01/08/2006

A.1.2 - Recurso especial Nº 320.303 - SC (2001/0048785-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCIULLI NETTO**
RECORRENTE : TCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR : JOÃO PAULINO MAFRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES

Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado *"todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família"*. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos, microempresas ou minúsculas empresas familiares. Precedentes.

Com efeito, *"o pressuposto da pobreza jurídica, definido na Lei nº 1.060/50, não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas sociedades comerciais limitadas; e também por outras espécies de pessoas jurídicas voltadas para o auferimento de lucro"* (REsp 111.423/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.4.1999).

A esse respeito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que o mencionado benefício *"deve ser estendido às entidades que prestam serviço de interesse público e que não visam lucro"* (*"Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor"*, 6ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2002, nota 1 ao art. 1º da Lei n. 1.060/50, p. 1491).

In casu, como ressaltou o Ministério Público Estadual, a recorrente, sociedade limitada cujo objeto é a *"indústria da construção civil, drenagem, obras de arte e infra-estrutura urbana, administração e fiscalização de obras de construção civil"* (fl. 75), não é *"entidade beneficente sem fins lucrativos ou assemelhado"*, tampouco *"pequena empresa, visto o valor do seu capital social (R\$ 375.000,00 – cf. fl. 80), bem como o valor da causa (R\$ 65.764,00) atribuído à ação de cobrança"* referente *"à decisão agravada"* (fl. 450).

Dessarte, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que *"o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e na Lei n. 1.060/50, não se estende às pessoas jurídicas com fins lucrativos"*.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2005 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCIULLI NETTO, Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 320.303 - SC (2001/0048785-8)

RECORRENTE : TCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR : JOÃO PAULINO MAFRA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial, interposto por TCA Construtora de Obras Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual restou ementado nos seguintes termos:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (ART. 5º, LXXIV, DA CF E LEI Nº 1.060/50) - CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - INADMISSIBILIDADE.

O benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e na Lei n. 1.060/50, não se estende às pessoas jurídicas com fins lucrativos; admite-se como beneficiárias 'as pessoas jurídicas de fins filantrópicos ou de caráter beneficente' (STJ)" (fl. 491).

Aponta a recorrente divergência jurisprudencial com julgados desta Corte no sentido de que a pessoa jurídica tem direito ao benefício da assistência judiciária caso comprovado que *"não possua condições para patrocinar os elevados custos do processo judicial"* (fl. 503). Alega, ainda, que foi malferido o artigo 2º da Lei n. 1.060/50.

Requer, por fim, seja deferido *"o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que a Recorrente não possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem que possa comprometer o seu próprio sustento"* (fl. 519).

Opina o d. Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 320.303 - SC (2001/0048785-8) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES

Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado *"todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família"*. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos, microempresas ou minúsculas empresas familiares. Precedentes.

Com efeito, *"o pressuposto da pobreza jurídica, definido na Lei nº 1.060/50, não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas sociedades comerciais limitadas; e também por outras espécies de pessoas jurídicas voltadas para o auferimento de lucro"* (REsp 111.423/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.4.1999).

A esse respeito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que o mencionado benefício *"deve ser estendido às entidades que prestam serviço de interesse público e que não visam lucro"* (*"Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor"*, 6ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2002, nota 1 ao art. 1º da Lei n. 1.060/50, p. 1491).

In casu, como ressaltou o Ministério Público Estadual, a recorrente, sociedade limitada cujo objeto é a *"indústria da construção civil, drenagem, obras de arte e infra-estrutura urbana, administração e fiscalização de obras de construção civil"* (fl. 75), não é *"entidade beneficente sem fins lucrativos ou assemelhado"*, tampouco *"pequena empresa, visto o valor do seu capital social (R\$ 375.000,00 – cf. fl. 80), bem como o valor da causa (R\$ 65.764,00) atribuído à ação de cobrança"* referente *"à decisão agravada"* (fl. 450).

Dessarte, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que *"o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e na Lei n. 1.060/50, não se estende às pessoas jurídicas com fins lucrativos"*.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia à extensão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, "*considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*".

Da leitura do mencionado dispositivo legal, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas. Dessa forma, o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos, microempresas ou minúsculas empresas familiares.

Consoante asseverado por este Relator, quando do julgamento do AgRg na MC 3.058/SC, "*poder-se-ia, eventualmente, contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as prestadoras de pequenos serviços, etc.) ou minúsculas empresas familiares (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ainda assim sempre em casos excepcionais*" (AgRg na MC 3.058/SC, da relatoria deste Magistrado, DJ 23.4.2001).

Com efeito, "*o pressuposto da pobreza jurídica, definido na Lei n. 1.060/50, não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas sociedades comerciais limitadas; e também por outras espécies de pessoas jurídicas voltadas para o auferimento de lucro*" (REsp 111.423/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.4.1999).

A esse respeito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que "*o benefício da gratuidade libera a parte que dele dispõe de prover as despesas dos atos que realizam e requerem no processo (CPC 19), bem como de responder pelas custas e honorários advocatícios. Não apenas as pessoas físicas podem se valer desse benefício. Ele deve ser estendido às entidades que prestam serviço de interesse público e que não visam lucro*" ("*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*", 6ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2002, nota 1 ao art. 1º da Lei n. 1.060/50, p. 1491).

In casu, como ressaltou o Ministério Público Estadual, a recorrente, sociedade limitada cujo objeto é a "*indústria da construção civil, drenagem, obras de arte e infra-estrutura urbana, administração e fiscalização de obras de construção civil*" (fl. 75), não é "*entidade beneficente sem fins lucrativos ou assemelhado*", tampouco "*pequena empresa, visto o valor do seu capital social (R\$ 375.000,00 – cf. fl. 80), bem como o valor da causa (R\$ 65.764,00) atribuído à ação de cobrança*" referente "*à decisão agravada*" (fl. 450).

Dessarte, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "*o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e na Lei n. 1.060/50, não se estende às pessoas jurídicas com fins lucrativos*".

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.

2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 690.482/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005);

* * * * *

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei n. 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo' (AGRAGA 484.067/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 4.12.2003).

5. Agravo regimental provido" (AGA 592.613/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.12.2004);

* * * * *

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. APLICAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 A OBSTACULIZAR O RECURSO ESPECIAL.

I - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (REsp 512564/SC, in DJ 28/10/2003 e REsp 512555/SC, in DJ 24/5/2004).

II - Assim sendo, há dois óbices intransponíveis à concessão do pleito da ora agravante: a um, não estar enquadrada no conceito de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual; a dois, verificar a imperiosidade do bem constricto ao desenvolvimento de suas atividades, caso se enquadrasse num dos conceitos referidos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de desconstituir a asserção do Tribunal de origem de que 'o imóvel penhorado, no qual consta uma edificação tipo garagem, não se trata de um bem ou utilização indispensável para o desenvolvimento das atividades da agravante, que ela mesmo afirma ser de prestação de assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados, bem como a promoção da saúde pública e bem estar social' (Súmula 7/STJ).

III - Agravo regimental desprovido" (AGREsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Ministro FRANCIULLI NETTO, Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2001/0048785-8

REsp 320303/SC

Número Origem: 000012513

PAUTA: 21/06/2005

JULGADO: 21/06/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DULCINÉA MOREIRA DE BARROS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA -
DER/SC
PROCURADOR : JOÃO PAULINO MAFRA E OUTROS

ASSUNTO: CONTRATO: - DE OBRA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

Documento: 559122

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 05/09/2005

A.1.3 - Recurso especial Nº 900.463 - MG (2006/0245720-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS
ADVOGADO : PAULA REIS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : EUGENIA CANCADO MAIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

- As pessoas jurídicas tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa. No caso, tal condição não foi demonstrada e para se infirmar a decisão impugnada seria necessário o reexame de provas.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.463 - MG (2006/0245720-6)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao agravo de instrumento ali ofertado, onde se objetivava a concessão de justiça gratuita. O decisum restou assim sumariado (fls. 97), *verbis*:

"Agravo de Instrumento - Justiça Gratuita - Pessoa jurídica - Ausência de comprovação da situação econômica que impossibilita o pagamento das despesas processuais - Recurso não provido.

- Com base no artigo 5º, LXXIV, CF/88, os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos às pessoas jurídicas, não se restringindo, tal benefício, às entidades pias, ou sem interesse de lucro. No entanto, para sua concessão é necessário que haja comprovação de sua carência econômico-financeira."

Em suas razões sustenta, em síntese, negativa de vigência aos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, além de divergência jurisprudencial. Aduz ser desnecessário a comprovação da condição de miserabilidade.

Sem contra-razões.

Recurso admitido por força do provimento de agravo de instrumento.

É e o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 900.463 - MG (2006/0245720-6)

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): Srs. Ministros, como relatado, o caso trata de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, onde o

recorrente, pessoa jurídica, pretende, em suma, seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que é desnecessário a comprovação da condição e de miserabilidade. Esta Corte, em inúmeros julgados, tem entendido que é possível a concessão de benefício da gratuidade de Justiça às pessoas jurídicas e demais entes despersonalizados, quando comprovado que não têm condições de suportar os encargos do processo. Nesse sentido:

(...)

- *As pessoas jurídicas tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa.*

- *“ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”(AgRg no Ag 776376/RJ/ Rel. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**)*

*"Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita." (REsp 321.997/Rel. Ministro **CESAR ROCHA**);*

*"(...) - É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 431.239/Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**).*

Não vejo, portanto, como reformar a decisão impugnada. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que nos casos de concessão da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica é necessária a prova da hipossuficiência econômica. Nesse sentido, o Tribunal de origem examinou as provas e entendeu que não foi comprovada a insuficiência de recursos. Impossível a esta Corte revisar esse entendimento sem examinar provas. Efetivamente, incide a Súmula 7.

Quanto a divergência, incide, no caso, a Súmula 83/STJ.

Portais fundamentos, não conheço do recurso.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0245720-6

REsp 900463 / MG

Números Origem: 20030467159 200501338289 4749699 474969902 479030467159

PAUTA: 06/02/2007

JULGADO: 06/02/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS

ADVOGADO : PAULA REIS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : EUGENIA CANCADO MAIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: Civil - Ensino Fundamental/Médio/ Superior - Mensalidade - Cobrança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

Documento: 671499

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 26/02/

A.1.4 - Recurso especial Nº 721.533 - AC (2005/0017510-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : EDUARDO FLORIANO ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : SETA - CONSTRUÇÕES PROJETOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO CLOVIS SANDRI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - O recorrente defende a nulidade da sentença, se insurgindo contra a juntada da declaração de rendimentos dos anos de 1995 a 1998, atestando a inatividade da empresa nesse período e aduzindo que a matéria de defesa deveria ter sido alegada no momento do oferecimento da contestação à impugnação à gratuidade da justiça, razão pela qual a concessão da pleiteada gratuidade, com base nos documentos juntados extemporaneamente, ofendem o devido processo legal.

II - O Juiz Singular determinou que o impugnante se manifestasse acerca dos aludidos documentos, motivo pelo qual não houve qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal ou mesmo ao de igualdade de tratamento entre as partes.

III - Ao se convencer acerca da hipossuficiência da ora recorrida, o Tribunal de origem baseou-se no substrato fático-probatório dos autos, sendo certo que a reforma desse entendimento demandaria o revolvimento desse conjunto, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, conforme determina o enunciado sumular nº 07/STJ.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 721.533 - AC (20050017510-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EVENTUALIDADE E DA IGUALDADE PROCESSUAL. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. CONTRADITÓRIO. CONFIGURADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MITIGAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. EMPRESA. INATIVA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CÔMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admissível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita em favor de pessoa jurídica, ante o princípio da isonomia. Entretanto, adequada a inversão do 'onus probandi', ficando a cargo da pessoa jurídica comprovar sua hipossuficiência econômico-financeira.

2. Demonstrada a inatividade da empresa requerente da assistência judiciária gratuita, mediante Declaração de Imposto de Renda recente, adequada a concessão do aludido benefício.

3. Apelo improvido." (fl. 73)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 125, inciso I; 297; 300 e 396 do CPC, aduzindo, em síntese, que deve ser declarada a nulidade da sentença, ante a ofensa ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que o Tribunal de origem formou seu convencimento acerca da possibilidade da concessão da assistência judiciária a partir de documentos juntados extemporaneamente. Alega, ainda, negativa de vigência aos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, argumentando que cabia ao recorrido a prova de sua hipossuficiência.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 721.533 - AC (20050017510-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

O recorrente defende a nulidade da sentença, se insurgindo contra a juntada dos docs. de fls. 17-19, os quais constituem declaração de rendimentos dos anos de 1995 a 1998, atestando a inatividade da empresa nesse período. Aduz que a matéria de defesa deveria ter sido alegada no momento do oferecimento da contestação à impugnação à gratuidade da justiça, razão pela qual a concessão da pleiteada gratuidade, com base nos documentos juntados extemporaneamente, ofendem o devido processo legal.

Contudo, verifico que o Juiz Singular determinou, à fl. 20, que o impugnante se manifestasse acerca dos aludidos documentos, motivo pelo qual entendo não ter havido qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal ou mesmo ao de igualdade de tratamento entre as partes.

Ademais, como bem consignou o acórdão recorrido, também foi oportunizada a juntada posterior de documentos pelo ora recorrente, conforme se infere do seguinte excerto, *ad litteram*:

"Ademais, situação idêntica verificou-se quando da juntada pelo Apelante, após a contestação, de decisão do STF a respeito do tema em exame, conforme documento de fl. 26 dos autos. Destarte, o Apelante não suscitou a indigitada nulidade em tempo oportuno, ao revés, limitou-se a impugnar os documentos acostados às fls. 16/18, como se observa da petição juntada às fls. 2324." (fl. 76)

No mesmo sentido do entendimento acima exposto foi o parecer do Ministério Público Federal, cujo trecho segue transcrito, *litteris*:

"Entendo que não há falar em nulidade, se não demonstrado o prejuízo, hipótese dos autos, em que a juntada da Declaração de Rendimentos da Recorrida, após a contestação, não resultou em prejuízo ao Recorrente, a quem foi assegurado prazo para manifestação sobre o referido documento, fls. 2324." (fl. 147)

Quanto à necessidade de que a empresa comprove sua hipossuficiência a fim de usufruir do benefício da assistência judiciária gratuita, verifico que o Tribunal *a quo*, ao formar sua convicção acerca da insuficiência econômica da empresa, baseou-se nos fatos e provas acostados aos autos, sendo certo que a reforma desse entendimento demandaria o reexame desse conjunto, o que é vedado a este Tribunal Superior, em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. De fato, assim se manifestou aquele Sodalício, *verbis*:

"Aduz o Apelante, ainda, que a prova colacionada aos autos (fls. 16/18) atém-se à época anterior à Impugnação à Gratuidade da Justiça, sendo que a Apelada então já recebera valores referentes ao Contrato, objeto da ação principal, ademais proprietária de bens móveis e imóveis.

Não obstante, também não prospera tal alegação, eis que a última Declaração de Imposto de Renda da Apelada efetivou-se praticamente na mesma data do oferecimento da Impugnação, como se observa dos protocolos de recebimento da declaração (fl. 18) e da petição inicial relativa à Impugnação (fl. 02).

Já em relação aos valores recebidos pela Apelada, em tese, não restou, nestes autos, confirmada tal assertiva por qualquer meio probatório idôneo, vedada, portanto, a presunção de veracidade, entendimento abrangente à propriedade de bens móveis e imóveis.

Outrossim, embora confirmada a existência dos bens, de igual modo, tal circunstância não teria o condão de presumir capacidade financeira da Apelada para arcar com as despesas processuais, não sendo razoável exigir-se, em conseqüência, dilapidação do patrimônio para o acesso à Justiça, uma vez que o ordenamento constitucional visa possibilitá-lo, desde que comprovada a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica.

No caso, a Apelada carregou aos autos Declaração de Imposto de Renda (fls. 17/18), demonstrada, destarte, a inatividade da empresa Apelada.

Com efeito, tal prova afigura-se bastante na conformidade da orientação jurisprudencial acerca da exigência probatória da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica." (fls. 79/80)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0017510-0

REsp 721533/ AC

Números Origem: 1000056767 1990139027 20030017122 3001712

PAUTA: 08/08/2006

JULGADO: 15/08/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : EDUARDO FLORIANO ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : SETA - CONSTRUÇÕES PROJETOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : JOÃO CLOVIS SANDRI

ASSUNTO: Administrativo - Contrato - Rescisão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 15 de agosto de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

Documento: 641043

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 31/08/2006

A.1.5 - Recurso especial Nº 656.274 - SP (2004/0054768-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DJAIR CUSTÓDIO PINTO MICRO EMPRESA
ADVOGADO : KHALINA AKAI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da

assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50. Em se tratando de entidade filantrópica, de assistência social ou similares, basta o requerimento e a declaração do estado de pobreza, a qual goza de presunção *juris tantum*, incumbindo, portanto, à parte *ex adversa* a prova em contrário. De outro turno, tratando-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos, cabe ao requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.

2. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem entendeu que essa comprovação foi devidamente realizada pela empresa, na medida em que restou demonstrada a dificuldade de ela pagar as despesas processuais sem comprometer a sua própria subsistência.

3. Para se entender de modo diverso das conclusões constantes do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 17 de maio de 2007(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 656.274 - SP (2004/0054768-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTROS
RECORRIDO : DJAIR CUSTÓDIO PINTO MICRO EMPRESA
ADVOGADO : KHALINA AKAI E OUTRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Benefícios da Assistência Judiciária. Microempresa. Firma Individual onde a própria pessoa física exerce os atos de comércio. Possibilidade. Prova das infundadas razões de ordem econômica. Prova de ser pessoa acometida de doença permanente. Dificuldade em prover a própria subsistência. Recurso provido." (fl. 87)

No presente recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts. 2º, da Lei 1.060/50, 128 do CPC e 4º da LICC, alegando, em síntese, que a empresa recorrida é "pessoa jurídica com fins lucrativos, não se enquadrando, portanto, entre as pessoas eleitas pela lei como beneficiária da assistência judiciária" (fl. 99).

Contra-razões às fls. 103/105.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 656.274 - SP (2004/0054768-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Não assiste razão à recorrente.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50. Em se tratando de entidade filantrópica, de assistência social ou similares, basta o requerimento e a declaração do estado de pobreza, a qual goza de presunção *juris tantum*, incumbindo, portanto, à parte *ex adversa* a prova em contrário. De outro turno, tratando-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos, cabe ao requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência. Cabe transcrever a ementa do referido acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI.

I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V- Embargos de divergência rejeitados". (EREsp 388.045/RS, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22.9.2003)

Podem, ainda, ser mencionados os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita, no tocante à pessoa jurídica com fins lucrativos, pressupõe a comprovação da impossibilidade da parte requerente arcar com as despesas processuais.

- Agravo regimental conhecido, mas improvido." (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 702.099/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.3.2007)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALEGADA SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA NÃO VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes da Corte Especial do STJ.

2. No caso dos autos, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal a quo não chegaram a analisar se a real condição financeira da empresa possibilitava ou não a concessão do benefício solicitado. Isso porque, de plano, excluíram-na da abrangência da Lei n.º 1.060/50, por se tratar de pessoa jurídica.

3. Como não é dado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a verificação de matéria de prova, devem as instâncias ordinárias fazê-lo.

4. Embargos acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial a fim de, cassando o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, determinar ao Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS que examine se a empresa petionária reúne as condições exigidas pela lei para concessão do benefício da justiça gratuita, afastando o óbice inicialmente levantado por ser tratar de pessoa jurídica, e decida como entender de direito." (REsp 409.077/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 25.9.2006)

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, a pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita. Embargos de divergência conhecidos e providos." (REsp 653.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL.

1. 'O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo'. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006 .

2. No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, há provas da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 884.924/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.2.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Cabe à parte contrária provar a inexistência da miserabilidade jurídica, até porque a concessão do benefício não é definitiva, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/50.

2. Já as pessoas jurídicas com fins lucrativos somente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se comprovarem a dificuldade financeira, porque a presunção, nesse caso, é a de que podem arcar com as custas e honorários do processo.

3. Precedentes da Turma e da Corte Especial.

4. Na hipótese, a Corte de origem firmou a premissa de que o recorrido é entidade sem fins lucrativos em virtude das 'Certidões de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal' que fez acostar aos autos.

5. Recurso especial improvido." (REsp 867.644/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.11.2006)

Infere-se daí que, sendo a empresa recorrida pessoa jurídica com fins lucrativos, cabe a ela comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo.

Na hipótese em exame, o Tribunal de origem entendeu que essa comprovação foi devidamente realizada pela empresa, na medida em que restou demonstrada a dificuldade de ela pagar as despesas processuais sem comprometer a sua própria subsistência (fls. 86/87).

Assim, para se entender de modo diverso das conclusões constantes do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2004/0054768-5

REsp 656274 / SP

Números Origem: 200300074991 2700675

PAUTA: 17/05/2007

JULGADO: 17/05/2007

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DJAIR CUSTÓDIO PINTO MICRO EMPRESA
ADVOGADO : KHALINA AKAI E OUTRO

ASSUNTO: Execução Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 17 de maio de 2007

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

Documento: 692988

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 11/06/2007

A.1.6 - Embargos de divergência em RESP Nº 321.997 - MG (2002/0139483-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO : BRUMAFER MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita.

Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os rejeitar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Luiz Fux, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros**. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros **Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Edson Vidigal**. Licenciado o Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, sendo substituído pelo Sr. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**.
Brasília, 04 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO NILSON NAVES, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 321.997 - MG (2002/0139483-5) RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Embargos de divergência interpostos pela *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais* contra acórdão da egrégia Primeira Turma desta Corte, sob a relatoria do em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, o qual, acolhendo recurso da empresa *Brumafer Mineração Ltda.*, ora embargada, concedeu o benefício da assistência judiciária, afastando, com isso, a pena de deserção.

O v. acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO) - As pessoas jurídicas necessitadas também podem ser beneficiárias de assistência judiciária." (fl.246).

A embargante afirma ter o v. aresto divergido do entendimento da egrégia Quinta Turma, no julgamento do Resp 300.113-RJ, relatado pelo em. Ministro **Jorge Scartezini**, decidindo que o benefício da gratuidade de justiça *"não se coaduna com as pessoas jurídicas voltadas para atividades lucrativas, como no caso concreto da recorrente, pois não se incluem estas no rol dos necessitados"*, e da própria Primeira Turma, no REsp 111.423-RJ, relatado pelo em. Ministro **Demócrito Reinaldo**, o qual consignou que *"o ordenamento jurídico pátrio permite que a gratuidade da justiça alcance não só as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas de fins tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo."* (fl.259).

Admiti os embargos, abrindo vista à embargada, que não ofereceu impugnação.

É o relatório.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 321.997 - MG (2002/0139483-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):O acórdão embargado, acolhendo recurso especial, declarou que a então recorrente, empresa *Brumafer Mineração Ltda.*, seria beneficiária de assistência judiciária. Para tanto, o em. Relator, Ministro **Humberto Gomes de Barros**, consignou em seu voto:

"O art. 2º da Lei 1.060/50 assegura assistência judiciária a todos os necessitados. Este mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, declara necessitado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Como está redigido, o dispositivo não autoriza discriminar entre pessoa física e pessoa jurídica.

A nossa jurisprudência prestigia esse entendimento. Vejam-se, a propósito, os nossos acórdãos nos Recursos Especiais 299.063/Nancy, 70.469/Nilson, 258.174/Sálvio e 127.330/Cernicchiaro.

Dou provimento ao recurso, para declarar que a recorrente é beneficiária de assistência judiciária e de justiça gratuita, afastando, por isso, a deserção."

Entendo caber, em princípio, à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da assistência judiciária.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados desta Corte:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A pessoa jurídica não estará, só e só por deter tal condição, afastada da possibilidade de ser contemplada com o benefício da assistência judiciária aos necessitados.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 304.399/SP, DJ 04/02/02, por mim relatado)

"Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Precedentes da Corte.

1. Como assentado na jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, a pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, cabendo ao Juiz examinar as condições para tanto.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 400.743/RS, DJ 25/11/02, Relator Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**)

*"RESP - PROCESSUAL CIVIL - PESSOA JURÍDICA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - O acesso ao judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito as entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômica-financeira no momento de postular em juízo (como autora, ou ré)." (RESP 127330/RJ, DJ 01/09/1997, Relator Min. **Luiz Vicente Cernicchiaro**)*

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. MICRO-EMPRESA.

A micro-empresa que comprove a dificuldade para suportar as despesas do processo tem direito ao benefício da assistência judiciária.

Recurso conhecido e provido. Lei 1.060/1950." (RESP 122129/RJ, DJ 10/11/1997, Relator Min. **Ruy Rosado de Aguiar**)

"Justiça Gratuita. Pessoa jurídica.

O prejuízo do sustento próprio, a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1060/50, pode dizer também com a pessoa jurídica (REsp 122.129-RJ).

Recurso conhecido e provido." (RESP 135181/RJ, DJ 29/03/1999, Relator Min. **Paulo Costa Leite**)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE – LEI 1060/50 - OBRIGAÇÃO SOBRESTADA.

I - Nada impede que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, quando comprovar que não tem condições de suportar os encargos do processo. Precedentes.

II - O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na ação, não é isento da condenação nos ônus da sucumbência, devendo o mesmo ser condenado no pagamento da verba honorária, ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo. - Inteligência do art. 12 da lei 1.060/1950.

III - Recurso conhecido e provido." (RESP 202166/RJ, DJ 02/04/2001, Relator Min. Waldemar Zveiter)

Posto isso, rejeito os embargos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2002/0139483-5

ERESP 321997 / MG

Números Origem: 1728708 200100511112 24991248428

PAUTA: 07/05/2003

JULGADO: 04/02/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA FERREIRA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE E OUTROS

EMBARGADO : BRUMAFER MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Débito Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e os os rejeitou nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Luiz Fux, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Licenciado o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, sendo substituído pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004

CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA FERREIRA
Secretária

Documento: 452350

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 16/08/2004

A.1.7 - Recurso especial Nº 642.288 - RS (20040018984-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : SINDICATO DO SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDISERF/RS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – SINDICATO – PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS – POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovado que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo.
2. Revisão do entendimento da relatora a partir do julgamento do EREsp 653.287/RS.
3. Pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo.
4. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 642.288 - RS (20040018984-0)

RECORRENTE : SINDICATO DO SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDISERF/RS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOAS JURÍDICAS.

1. A teor do art. 26 do CPC, o réu que reconheceu o pedido deverá arcar com os ônus sucumbenciais.

2. 1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conquanto não se restrinja somente à pessoa física, não alcança as pessoas jurídicas com fins lucrativos.

(fl. 63)

Inconformado, sustenta o recorrente, SINDICATO DO SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS, violação do art. 2º da Lei 1.060/50 alegando que não possui recursos para arcar com as despesas decorrentes do processo - fato documentalmente comprovado nos autos.

Assevera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não faz distinção, como condicionante para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entre pessoa física e pessoa jurídica.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 642.288 - RS (20040018984-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SINDICATO DO SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDISERF/RS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - Prequestionada a tese em torno do dispositivo apontado, passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, assim fundamentou o seu voto:

Entendo que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conquanto não se restrinja somente à pessoa física, não alcança as pessoas jurídicas voltadas para o auferimento de lucro.

A insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo e possível sucumbência, desde que devidamente comprovada, pode ensejar o deferimento do benefício, desde que se trate de pessoas jurídicas cuja finalidade seja filantrópica ou de caráter beneficente, não se estendendo às sociedades comerciais.

(fls. 59v/60)

Como reforço de argumentação trouxe ainda julgados desta Corte que transcrevo a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. SÚMULA N. 7, DO STJ.

O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos.

Poder-se-ia, eventualmente, contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as

prestadoras de pequenos serviços, etc.) ou minúsculas empresas familiares (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ainda assim sempre em casos excepcionais.

Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira.

A questão do preenchimento das condições pela requerente para a concessão da assistência judiciária gratuita restou amplamente debatida pela Corte a quo, que houve por bem indeferir o pedido.

Aplica-se, conseqüentemente, a Súmula n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime.

(AgRg na MC 3.058/SC, Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 23.04.2001, pág.123)

CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PESSOA JURÍDICA - EMPRESA COMERCIAL LIMITADA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1 - A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser amplo, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos, não importando ser pessoa física ou jurídica.

2 - Os arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, não se coadunam com as pessoas jurídicas voltadas para atividades lucrativas, pois não se incluem estas no rol dos necessitados. O auferimento de lucro, prima facie, afigura-se incompatível com a situação de miserabilidade descrita na norma legal. A extensão do benefício deve ocorrer somente as pessoas jurídicas pias, filantrópicas, consideradas por lei socialmente relevantes, ou ainda, sem fins lucrativos.

3 - Para conhecimento deste recurso, necessário seria o reexame de prova, porquanto a declaração de pobreza juntada aos autos, meio hábil para o deferimento da gratuidade da justiça, não faz prova inequívoca do alegado, diante dos fatos narrados na mesma e no v.

acórdão atacado. Referida declaração apenas esclarece que a pessoa jurídica deixou de auferir valores suficientes para arcar com o ônus processual e de honorários advocatícios, deixando claro que, apesar da proclamada recessão econômica, obtém lucros. Aplicação da Súmula 07/STJ.

4 - Eventual dissídio pretoriano prejudicado, posto ser necessário a análise da prova documental para, confirmado o estado alegado, confrontar os julgados divergentes.

5 - Recurso não conhecido.

(REsp 223.129/MG, Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 07.02.2000, pág. 174)

O recorrente opôs embargos de declaração argumentando que, se o acórdão embargado admitiu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita somente às pessoas jurídicas sem fins lucrativos não há motivos para sua não-concessão ao Sindicato.

Em resposta o Tribunal de origem asseverou:

O acórdão embargado foi explícito, no tocante ao deferimento de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, desde que sua finalidade seja filantrópica ou de caráter beneficente. Assim, mesmo que a embargante (sindicato) não tenha caráter comercial, fica afastada a possibilidade de concessão de AJG, pois sua finalidade não é filantrópica, nem beneficente.

(fl 68v)

Entendeu, portanto, o acórdão recorrido que, ainda que o Sindicato não tenha fins lucrativos não deve ser contemplado com o benefício da assistência judiciária gratuita porque sua finalidade não é filantrópica e nem possui caráter beneficente.

Consultando a jurisprudência desta Corte encontrei quatro precedentes que tratam especificamente sobre a hipótese dos autos: pedido de assistência judiciária formulado por Sindicato. O entendimento sobre o tema restou sintetizado na forma das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

I - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, demonstra não existir omissão a ser suprida.

II - Esta Corte Superior tem entendido ser possível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à entidade sindical, que detém personalidade jurídica própria, desde que se demonstre cabalmente a ausência de condições financeiras para se arcar com as despesas processuais.

III – Contudo, tendo o v. acórdão hostilizado, apreciando o material cognitivo constante dos autos, entendido que a entidade sindical dispõe de receita considerável em decorrência da contribuição de seus filiados, decidir em sentido contrário implicaria em reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o que dispõe o enunciado da Súmula 07/STJ.

Recurso não conhecido.

(REsp 445.601/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 28.10.2002)

ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA. CARÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1 - É admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo. Precedentes.

2 - A análise dos dispositivos apontados como violados, de modo a afastar a concessão do benefício, em razão da demonstração da carência de recursos, demanda incursão na seara fático-probatória, vedada em sede de recurso especial, ut súmula nº 07/STJ.

3 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4 - Recurso especial não conhecido

(REsp 414.049/RS, Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 11.11.2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas, desde que exerçam atividades de fins filantrópicos ou de caráter beneficente.

II - Entidade sindical, que não exerce atividade lucrativa, assemelha-se às entidades beneficentes sem fins lucrativos, para efeito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

III - Tendo o Tribunal a quo asseverado constar dos autos as sérias dificuldades econômicas que enfrenta a referida entidade, torna-se inviável a análise do recurso especial, uma vez que verificar se aquela fez prova concludente de sua situação econômica precária, envolveria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07 desta Corte.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRgREsp 529.026/RS, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.2003)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. PARTE ADVERSA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Inviável em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão na decisão agravada, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgAg 502.409/MG, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 15.03.2004)

Tive a oportunidade de manifestar-me nos ED no AG 656.126/SP indeferindo o pedido feito também por sindicato porque, apesar de considerar possível a concessão do benefício a pessoa jurídica, entendi que se fazia necessária a comprovação de que não tivesse ela condições de suportar os encargos do processo.

Recentemente, por intermédio do julgamento do EREsp 653.287/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, em 17/8/2005, veio à baila novamente a questão relativa a pedido de assistência judiciária feito por pessoa jurídica. Na ocasião, a Corte Especial entendeu que a justiça gratuita se estende às pessoas jurídicas que tenham fins filantrópicos ou quando não sejam filantrópicas (empresas com fins lucrativos) possam provar que não tenham condições de arcar com as custas do processo.

A partir dessa discussão cheguei a seguinte conclusão:

a) Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Portanto, não precisam provar a dificuldade financeira para obter o benefício;

b) Pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo.

Na hipótese dos autos, tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos - sindicato - despidiendia a prova da dificuldade financeira face à presunção que milita a seu favor de que não possui condições de arcar com as despesas advindas do processo. Defiro, portanto, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0018984-0

REsp 642288/RS

Números Origem: 200171000152866 9500189356 9604497308

PAUTA: 15/09/2005

JULGADO: 15/09/2005

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERFRS

ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

Documento: 579236

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 03/10/2005

A.1.8 - Recurso especial Nº 500.008 - MG (2003/0017216-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : BELOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA CONCORDATÁRIA – MULTA – CORREÇÃO MONETÁRIA – ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 – INCIDÊNCIA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de fazer incidir a multa moratória em débitos das empresas em regime de concordata, para excluí-la somente em se tratando de falência.
2. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovado que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo, como no caso da empresa concordatária.
3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, providos, para determinar a aplicação da multa fiscal, na forma pleiteada pela Fazenda Estadual, e autorizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à empresa recorrente, concordatária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos e, nessa parte, deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 500.008 - MG (2003/0017216-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **BELOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS**
RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTROS**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): - Trata-se de recursos especiais, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA CONCORDATÁRIA - MULTA FISCAL - INEXIGIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 112, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Estando concordatária a empresa executada nos termos da Lei 6.830/80, dela se afasta a cobrança da multa fiscal, não apenas por aplicação analógica do disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências, mas especialmente em face do disposto no art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, que determina seja dada à lei interpretação mais favorável ao contribuinte, evitando-se a extensão dos efeitos da cobrança sobre sua solvabilidade.

(fl. 155)

Inconformada, a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** alega violação ao art. 161, §1º, do CTN, aduzindo, para tanto, que o art. 13 da Lei 9.065/95 e o art. 226 da Lei Estadual 6.763/65 autorizam expressamente a incidência da taxa SELIC no caso em comento. Sustentam, ainda, que o aresto recorrido violou o art. 23 do Decreto-lei 7.661/45 ao não determinar a aplicação da multa fiscal contra a empresa concordatária.

Por sua vez, a empresa **BELOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** aponta violação ao art. 2º, § 5º e § 6º da Lei 6.830/80, sustentando a nulidade da CDA, diante da ausência da assinatura da autoridade competente para firmar o referido documento, nos termos do art. 17 da LC Estadual 35/94. Afirma, ainda, que a CDA não explicita o índice de correção monetária a ser utilizado.

Defende que o Tribunal *a quo* violou o art. 23 do Decreto-lei 7.661/45 e o art. 112 do CTN, porque incabível a incidência da correção monetária contra empresa concordatária. Finalmente, alega afronta aos arts. 1º, 2º e 4º da Lei 1.060/50, requerendo l. he seja concedida assistência judiciária gratuita, uma vez demonstrada sua hipossuficiência.

Após as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 500.008 - MG (2003/0017216-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **BELOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS**
RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTROS**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

RECURSO DA FAZENDA ESTADUAL

Quanto à taxa SELIC, observo que a Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não conhecendo, por maioria, do incidente em Sessão de 18/04/2001.

Após diversas controvérsias no âmbito desta Corte, restou definido pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em 14/05/2003, o entendimento de que, com o advento da Lei 9.250/95, a taxa SELIC deve ser aplicada nos cálculos para cobrança do tributos federais, a partir de 01/01/96, sendo que tal índice representa correção monetária e juros de mora.

Verifica-se, contudo, que, na cobrança de tributo estadual, como é o caso dos autos, os índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis não de ser aqueles definidos na legislação do Estado, podendo ser aplicada a taxa SELIC se existir lei estadual autorizando a sua utilização; do contrário, terá aplicação as regras do CTN.

Embora se admita, em tese, a utilização da taxa SELIC na cobrança de tributos estaduais, fica esta a depender da existência de legislação estadual pertinente que autorize, de modo que a violação ao art. 161 do CTN somente se afiguraria de modo reflexo, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

Quanto à exigibilidade da multa fiscal, tratando-se de empresa concordatária, o STJ vem considerando devida a sua incidência, como fazem prova os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA – MULTA MORATÓRIA – AFASTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 23, III DO D.L. 7.661/45 – PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

Tratando-se de empresa em regime de concordata, é legítima a cobrança de multa proveniente de infração fiscal (EREsp's. 111.926/PR, 219.760/MG e 190.102/SP).

A regra do art. 23, III do D.L. 7.661/45 é aplicável apenas aos casos de falência.

Ressalva do ponto de vista do relator.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 276.885/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ de 03/02/2003, pág. 300)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. . IRREGULARIDADES DA CDA. SÚMULA 07/STJ. MULTA MORATÓRIA. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. LEI DE FALÊNCIAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA. SÚMULA 250 DO STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Deveras, o STJ admite o questionamento implícito, como viabilizador do conhecimento do recurso especial.

2. A verificação de que a Certidão da Dívida Ativa, que instrui a inicial dos embargos à execução, preenche os requisitos legais refoge à competência da via especial, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 07/STJ).

3. A jurisprudência pacificada, objeto de súmula, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, determina a impossibilidade de exclusão da multa moratória incidente sobre débitos tributários de empresa em regime de concordata. Aplicação do verbete sumular nº 250, do STJ.

4. A jurisprudência da Primeira Seção não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias

6. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

7. Agravo Regimental improvido.

(REsp 455.810/MG, Relator Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ de 02/12/2001, pág. 261)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA EM JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. RECURSO ESPECIAL INVIÁVEL.

1. Decisão amparada na jurisprudência uniforme do STJ não enseja provimento a agravo regimental.

2. Tratando-se de empresa em regime de concordata, é legítima a cobrança de multa proveniente de infração fiscal, sendo a regra do art. 23, III, do D.L. 7.661/45 aplicável apenas aos casos de falência, consoante entendimento pacífico desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 255.488/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ de 18/11/2002, pág. 170)

Assim, merece provimento o recurso da Fazenda Estadual, nesse ponto.

RECURSO DA EMPRESA

Em relação à suposta violação ao art. 2º, § 5º e § 6º da Lei 6.830/80, a análise acerca da nulidade da CDA, nos termos das razões firmadas pela recorrente, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta Corte, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Também não prospera a irrisignação da empresa quanto à alegada afronta ao art. 23 do Decreto-lei 7.661/45 e ao art. 112 do CTN, porque plenamente aplicável a correção monetária aos créditos devidos por empresa concordatária, nos termos da Súmula 8 desta Corte:

Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10/12/1984, e do Decreto-lei 2.283, de 27/02/1986.

Finalmente, resta para análise a questão da concessão da assistência judiciária gratuita à empresa concordatária. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício a pessoa jurídica, desde que comprovado que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo. O posicionamento sobre o tema restou sintetizado na forma das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

I - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, demonstra não existir omissão a ser suprida.

II - Esta Corte Superior tem entendido ser possível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à entidade sindical, que detém personalidade jurídica própria, desde que se demonstre cabalmente a ausência de condições financeiras para se arcar com as despesas processuais.

III - Contudo, tendo o v. acórdão hostilizado, apreciando o material cognitivo constante dos autos, entendido que a entidade sindical dispõe de receita considerável em decorrência da contribuição de seus filiados, decidir em sentido contrário implicaria em reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o que dispõe o enunciado da Súmula 07/STJ.

Recurso não conhecido.

(REsp 445.601/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 28.10.2002)

ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA. CARÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1 - É admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo. Precedentes.

2 - A análise dos dispositivos apontados como violados, de modo a afastar a concessão do benefício, em razão da demonstração da carência de recursos, demanda incursão na seara fático-probatória, vedada em sede de recurso especial, ut súmula nº 07/STJ.

3 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4 - Recurso especial não conhecido

(REsp 414.049/RS, Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 11.11.2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas, desde que exerçam atividades de fins filantrópicos ou de caráter beneficente.

II - Entidade sindical, que não exerce atividade lucrativa, assemelha-se às entidades beneficentes sem fins lucrativos, para efeito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

III - Tendo o Tribunal a quo asseverado constar dos autos as sérias dificuldades econômicas que enfrenta a referida entidade, torna-se inviável a análise do recurso especial, uma vez que verificar se aquela fez prova concludente de sua situação econômica precária, envolveria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07 desta Corte.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRgREsp 529.026/RS, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.2003)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. PARTE ADVERSA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Inviável em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão na decisão agravada, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgAg 502.409/MG, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 15.03.2004)

Tive a oportunidade de manifestar-me nos ED no AG 656.126/SP indeferindo o pedido feito por sindicato porque, apesar de considerar possível a concessão do benefício a pessoa jurídica, entendi que se fazia necessária a comprovação de que não tivesse ela condições de suportar os encargos do processo.

Recentemente, por intermédio do julgamento do EREsp 653.287/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, em 17/8/2005, veio à baila novamente a questão relativa a pedido de assistência judiciária feito por pessoa jurídica. Na ocasião, a Corte Especial entendeu que a justiça gratuita se estende às pessoas jurídicas que tenham fins filantrópicos ou quando não sejam filantrópicas (empresas com fins lucrativos) possam provar que não tenham condições de arcar com as custas do processo.

A partir dessa discussão cheguei a seguinte conclusão:

a) Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Portanto, não precisam provar a dificuldade financeira para obter o benefício;

b) Pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo.

Na hipótese dos autos, trata-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, empresa concordatária, que tem a seu favor a presunção de que passa por dificuldades financeiras em arcar com as despesas advindas do processo.

Assim, entendo pertinente a concessão da assistência judiciária gratuita.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, conheço em parte dos recursos especiais para, nessa parte, dar-lhes provimento, determinando a incidência da multa fiscal, na forma pleiteada pela Fazenda Estadual, e autorizando a concessão do benefício da assistência judiciária à empresa-recorrente, concordatária. É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0017216-9

REsp 500008/MG

Números Origem: 190321000 200201080723

PAUTA: 27/09/2005

JULGADO: 27/09/2005

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BELOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: Execução Fiscal - Embargos - Devedor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos e, nessa parte, deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília, 27 de setembro de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

Documento: 581398

Inteiro Teor do Acórdão

- DJ: 17/10/2005

A.2 – Legislação

A.2.1 – Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984)

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.654, de 1979)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil. o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo de sanção disciplinar cabível. (Redação dada pela Lei nº 6.465, de 1977)

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. (Incluído pela Lei nº 6.465, de 1977)

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. (Renumerado do Parágrafo Único, com nova redação, pela Lei nº 6.465, de 1977)

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

§ 1º - estar impedido de exercer a advocacia.

§ 2º - ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

§ 3º - ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

§ 4º - já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

§ 5º - haver dada à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados: (Incluído pela Lei nº 6.248, de 1975)

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil; (Incluída pela Lei nº 6.248, de 1975)

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada. (Incluída pela Lei nº 6.248, de 1975)

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no Diário oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO
Adroaldo Mesquita da Costa

G.

DUTRA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.2.1950

A.2.2 Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º. A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º. Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º. Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º. O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º. O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º. O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

§ 8º. A citação do réu, mesmo no caso dos artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do artigo 5º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterà sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentado capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro Comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A.2.3 - Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. . 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. . 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Arbi-Ackel

Hélio Beltrão

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.8.1995

A.2.4 – Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Os artigos 1º e 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta lei. (vetado).

.....

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, (vetado).

Brasília, 4 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.7.1986

BIBLIOGRAFIA

ARENDR, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2004.

ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1 – Parte geral*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, 6ed., rev. e atualizada.

_____. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. 2 – Processo de conhecimento*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, 6ed., rev. e atualizada.

ARRUDA ALVIM, CERQUEIRA CESAR, Joaquim Pontes de, ROSAS, Roberto (coords.). *Aspectos controvertidos do novo código civil : escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ARRUDA ALVIM, Angélica, CAMBLER, Everaldo Augusto (coords.). *Atualidades de direito civil. Vol. 1*. Curitiba: Juruá, 2006.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de direito processual civil, v.1*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo judiciais (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 34)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro e BRYNT, Garth. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão, BRITO, Luiz Navarro de e BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras: 1967*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2008, 24ª ed. rev. e atualizada.

CHALITA, Gabriel. *Pedagogia do amor: a contribuição das histórias universais para a formação de valores das novas gerações*. São Paulo: Editora Gente, 2003.

_____. *Educação: a solução está no afeto*. São Paulo: Editora Gente, 2004, 9 ed., rev. e atualizada.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DEMO, Roberto Luis Luchi. *Assistência Judiciária Gratuita*. Extraído do site www.adpwrj.com.br, em 10.09.2004. (in, ob. cit.)

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – 1º volume - Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. *Lei de introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, 20ª. ed. revista e aumentada.

JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. *Cláusulas gerais no novo Código Civil (Coleção professor Agostinho Alvim / coordenação Renan Lotufo)*. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro, volume 1*. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Direito processual civil brasileiro, volume 3*. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago, Manuscrito *A Assistência Jurídica como Garantia Fundamental de Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito*.

LOTUFO, Renan, NANNI, Giovanni Ettore (cords.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Ives Gandra e REZEK, Francisco (coord.). *Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: CEU – Centro de Extensão Universitária, 2008.

MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antônio Marques da Silva (coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 20 ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 1980-1981.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 3 ed. rev. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996

_____. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 3 ed. rev. e aum.. São Paulo: Editora Revistados Tribunais, 1996

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10 ed. rev., amp. e atual. 1ª reimp..São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Código civil comentado*. 6 ed. rev., amp. e atual. até 28 de março de 2008. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições Brasileiras: 1824*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 39)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. *Assistência Jurídica Gratuita*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

POPP, Caelyle. *Comentários à Nova Lei do Inquilinato: Lei nº 8.245 de 18.10.1991*. Curitiba : Juruá, 1991.

RÁO, Vicente. *Ato jurídico. 4ª edição, anotada, revista e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

REALE, Miguel. *Estudos Preliminares do Código Civil*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2003.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. Ed. Saraiva. São Paulo: 2003, vol.I, 24 ed. atual.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes e BERARDI, Luciana Andréa Accorsi (org.). *Estudos de direito constitucional: homenagem à professora Maria Garcia*. 2 ed.. São Paulo: IOB, 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da, GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

VIEIRA, Jair Lot (sup.). *Declaração dos Direitos Humanos: Declaração Universal dos Direitos Humanos: carta das Nações Unidas...* Bauru: EDIPRO, 1993

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). *Curso avançado de processo civil (vol. 1, teoria geral do processo e processo de conhecimento)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

_____. *Curso avançado de processo civil (vol. 2, processo de execução)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

_____. *Curso avançado de processo civil (vol. 3, processo cautelar e procedimentos especiais)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)